





LEI Nº \_\_\_\_\_

Dispõe sobre o Regime Jurídico Único dos servidores públicos do Município, das autarquias e das fundações municipais, previsto no art. 39 da Constituição Federal e dá outras providências.

O Prefeito Municipal de NOVA TIMBOTEUA:

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

#### TÍTULO I

#### DISPOSIÇÕES GERAIS

#### CAPÍTULO I

#### Do Regime Jurídico

Art. 1º - O regime jurídico único dos servidores públicos do Município de Nova Timboteua, bem como o de suas autarquias e das fundações públicas, é o estatutário instituído por esta Lei.

Art. 2º - As disposições desta Lei, exceto no que colidirem com a legislação especial, aplicam-se aos servidores dos Poderes Executivo e Legislativo.

Parágrafo Único - Todos os atos de competência do Executivo e do Legislativo serão exercidos, respectivamente, pelo Prefeito e Presidente da Câmara Municipal em se tratando de servidores do quadro de pessoal das suas Secretarias.



Art. 3º - Para os efeitos desta Lei, servidores são funcionários legalmente investidos em cargos públicos, de provimento efetivo ou em comissão.

Art. 4º - Cargo público é o conjunto de atribuições e responsabilidades previsto na estrutura organizacional que deve ser cometido a um funcionário.

Parágrafo Único - Os cargos públicos, acessíveis a todos os brasileiros, são criados por lei, com denominação própria e vencimentos pagos pelos cofres públicos.

Art. 5º - Os cargos públicos do Município de Nova Timboteua são isolados e de carreira.

Parágrafo Único - Os cargos de carreira serão sempre de provimento efetivo, os cargos isolados serão de provimento efetivo ou em comissão.

Art. 6º - Os cargos funcionais do Município ficam integrados em quadro único, constituído das seguintes tabelas:

Tabela I - Cargos isolados de provimento em comissão;

Tabela II - Cargos isolados de provimento efetivo;

Tabela III - Cargos de carreira de provimento efetivo;

Tabela IV - Funções Gratificadas.

§1º - As carreiras serão organizadas em classes de cargos, observadas a escolaridade e a qualificação profissional exigidas, bem como a natureza e complexidade das atribuições a serem exercidas por seus ocupantes na forma prevista na legislação específica.

§2º - Os cargos de provimento em comissão visam ao atendimento de encargos de alto nível de direção e assessoramento.



§3º - O quadro de Funções Gratificadas destina-se ao atendimento de atividades de direção e assistência de unidades a nível intermediário na estrutura organizacional do Município, e outras de confiança, sendo privativas de servidores públicos.

Art. 7º - O sistema de classificação dos cargos e Funções Gratificadas, obedecidas as disposições desta Lei, será elaborado por legislação especial.

Art. 8º - É vedado atribuir-se ao servidor público encargos ou serviços diferentes dos próprios de seu cargo, salvo as funções gratificadas.

Art. 9º - É proibido o exercício gratuito de cargos públicos, salvo nos casos previstos em lei.

## CAPÍTULO II

### Do Provimento

#### SEÇÃO I

##### Disposições Gerais

Art. 10 - O provimento dos cargos públicos far-se-á mediante ato da autoridade competente de cada Poder, do dirigente superior de autarquia e de fundação pública.

Art. 11 - Às pessoas portadoras de deficiência é assegurado o direito de se inscrever em concurso público para provimento de cargo, cujas atribuições sejam compatíveis com a deficiência de que são portadoras, e para as quais serão reservadas até 5% das vagas oferecidas no concurso.

Art. 12 - A investidura em cargo público ocorrerá com a posse.



Art. 13 - A Lei definirá os cargos:

I - cujo provimento deva ser precedido de concurso público.

II - cujas atribuições, além de outras exigências legais ou regulamentares, somente possam ser exercidas pelos portadores de certificação de conclusão de cursos regulares ou de especialização, expedidos por instituições oficiais de ensino ou oficialmente reconhecidas.

Parágrafo Único - O funcionário que se submeter a concurso público para provimento de cargos de que trata o inciso I deste artigo e nele for aprovado, terá acrescido ao grau final, para fins de classificação, um número de pontos não superior a 30% (trinta por cento) do grau máximo a ser atribuído a partir da avaliação de sua eficiência no cargo de que for titular e do tempo de serviço público federal, estadual ou municipal.

Art. 14 - São formas de provimento em cargo público:

- I - nomeação;
- II - promoção;
- III - readaptação;
- IV - reversão;
- V - aproveitamento;
- VI - reintegração;
- VII - transferência.

## SEÇÃO II

### Do Concurso Público

Art. 15 - Concurso público é o realizado com o objetivo de selecionar candidatos para o provimento de cargos iniciais de

provimento efetivo, podendo ser de provas ou de provas e títulos.

§1º - Encerrada a inscrição ao concurso para provimento de determinado cargo, não se abrirá nova antes de sua realização.

§2º - O concurso público deverá ser realizado e homologado dentro de 180 (cento e oitenta) dias contados da abertura da inscrição.

Art. 16 - As atribuições inerentes ao cargo servirão de base para o estabelecimento dos requisitos a serem exigidos para a inscrição no concurso.

Art. 17 - Além dos requisitos do artigo anterior são exigíveis para a inscrição em concurso público:

- I - nacionalidade brasileira;
- II - pleno gozo dos direitos políticos;
- III - quitação das obrigações militares e eleitorais;
- IV - idade mínima de 18 (dezoito) anos e a máxima de 50 (cinquenta) anos completos.

Parágrafo Único - Não ficará sujeito ao limite máximo de idade o servidor de órgão da administração pública direta ou indireta.

Art. 18 - O prazo de validade do concurso público será de 2 (dois) anos, contado da data de sua homologação, podendo ser prorrogado uma única vez por igual período.

Art. 19 - Respeitadas as disposições deste Estatuto os concursos serão regidos por instruções especiais, expedidas pelo órgão competente.

§1º - Para fins de transferência e de outras formas de provimento poderão ser realizadas, pelo órgão competente, provas de



habilitação, na forma deste artigo.

§2º - A admissão de profissionais de ensino far-se-á exclusivamente por concurso público de provas e títulos.

§3º - Decorrido o prazo de 3 (três) anos, a contar da data de sua publicação do ato homologatório do resultado final e não havendo recursos "sub judice", poderão ser incineradas as provas e o material inservível de cada concurso.

### SEÇÃO III

#### Da Posse e do Exercício

Art. 20 - Posse é a aceitação expressa das atribuições, deveres e responsabilidades inerentes ao cargo público, com o compromisso de bem servir, formalizada com a assinatura do termo pela autoridade competente e pelo empossado.

§1º - São requisitos essenciais a essa investidura, observada a subsistência dos previstos no artigo 17 os seguintes:

I - habilitação em exame de sanidade e capacidade física realizada exclusivamente por órgão oficial;

II - declaração de bens;

III - habilitação em concurso;

IV - bons antecedentes;

V - prestação de caução, quando a natureza da atividade funcional o exigir;

VI - inscrição no Cadastro Individual de Contribuintes (CIC).

§2º - A posse ocorrerá no prazo de 30 (trinta) dias contados da publicação do ato de provimento, prorrogável por mais 30 (trinta) dias, a requerimento do interessado.



§3º - Em se tratando de funcionários em licença, ou afastado por qualquer outro motivo legal, o prazo será contado do término do impedimento.

§4º - A posse poderá dar-se mediante procuração específica.

§5º - A autoridade que der posse deverá verificar, sob pena de ser responsabilizada, se foram satisfeitos os requisitos previstos para a investidura do cargo ou função.

§6º - Só haverá posse nos casos de provimento por nomeação.

§7º - No ato da posse o funcionário apresentará obrigatoriamente declaração dos bens e valores que constituem seu patrimônio e declaração quanto ao exercício ou não de outro cargo, emprego ou função pública.

§8º - Será tornado sem efeito o ato de provimento, se a posse não ocorrer no prazo previsto no §2º.

§9º - O ato da posse será transcrito em livro especial assinado pela autoridade competente e pelo funcionário empossado.

§10 - No verso do título de nomeação deverá constar a assinatura da autoridade que conferiu a posse.

Art. 21 - Exercício é o efetivo desempenho das atribuições do cargo.

Parágrafo Único - À autoridade competente do órgão ou entidade para onde for designado o funcionário compete dar-lhe exercício.

Art. 22 - O início, a suspensão, a interrupção e o reinício do exercício serão registrados no assentamento individual do funcionário.



Parágrafo Único - Ao entrar em exercício o funcionário apresentará, ao órgão competente, os elementos necessários ao assentamento individual.

Art. 23 - A promoção ou o acesso não interrompe o tempo de exercício que é contado no novo posicionamento na carreira a partir da data da publicação do ato que promover ou ascender o funcionário.

Art. 24 - O funcionário que deva ter exercício em outra localidade terá 30 (trinta) dias de prazo para fazê-lo, incluindo neste tempo o necessário ao deslocamento para a nova sede, desde que implique mudança de seu domicílio.

Parágrafo Único - Na hipótese de o funcionário encontrar-se afastado legalmente, o prazo a que se refere este artigo será contado a partir do término do afastamento.

Art. 25 - O ocupante do cargo de provimento efetivo fica sujeito a 40 (quarenta) horas semanais de trabalho, salvo quando for estabelecida duração diversa.

Art. 26 - Somente com prévia autorização ou designação do Prefeito ou do Presidente da Câmara Municipal, formalizada em ato próprio, poderá o funcionário afastar-se do exercício do cargo, em objeto de estudo ou missão especial.

§1º - Deverá sempre constar do ato o objeto do afastamento, o prazo de duração e se é ele com ou sem ônus para os cofres públicos.

§2º - Quando se tratar de afastamento temporário decorrente de estudo ou missão especial esportiva de caráter amadorista, científica ou artística, o Executivo poderá autorizar que o funcionário dela participe com ou sem ônus para os cofres públicos, à vista dos elementos integrantes do expediente citado.



Art. 27 - O funcionário preso para perquirição de sua responsabilidade em crime comum será considerado afastado do exercício até condenação ou absolvição em sentença passada em julgado.

Parágrafo Único - Durante o afastamento, nos termos deste artigo, o funcionário perceberá 2/3 (dois terços) dos vencimentos a título de auxílio.

Art. 28 - A investidura em cargo em comissão ocorrerá com a posse; da qual se lavrará termo incluindo o compromisso de fiel cumprimento dos deveres da função pública.

§1º - O Termo de Posse consignará a apresentação de declaração de bens e será lavrado pela autoridade competente.

§2º - Quando a investidura de que trata este artigo recair em pessoas estranhas ao serviço público será exigida a comprovação dos requisitos a que se refere os itens I a III do artigo 17 e I, II, IV, V e VI do §1º do artigo 20.

Art. 29 - O cargo em comissão poderá ser exercido, eventualmente, em substituição, hipótese em que a investidura independará de posse.

Parágrafo Único - A substituição será sempre remunerada e não poderá recair em pessoa estranha ao serviço público municipal.

Art. 30 - O funcionário que, por prescrição legal deva prestar caução como garantia, não poderá entrar em exercício sem a prévia satisfação dessa exigência.

§1º - A caução poderá ser feita por uma das modalidades seguintes:

I - depósito em moeda corrente;

II - garantia hipotecária;

III - títulos da dívida pública da União, do Estado ou do



Município, pelo valor nominal; e

IV - apólice de seguro de fidelidade funcional, emitidos por instituições legalmente autorizadas.

§2º - No caso de seguro, as contribuições referentes ao prêmio serão descontadas do funcionário segurado, em folha de pagamento.

§3º - Não poderá ser autorizado o levantamento de caução, antes de tomadas as contas do funcionário.

§4º - O responsável por alcance de desvio de material não ficará isento da ação administrativa e criminal que couber, ainda que o valor da caução seja superior ao montante do prejuízo causado.

Art. 31 - O funcionário, quando no desempenho de mandato eletivo Federal, Estadual ou Municipal, respeitado o que preceitua a Constituição Federal vigente, poderá optar por seu subsídio, vencimento ou remuneração.

#### SEÇÃO IV

#### Da Nomeação

Art. 32 - A nomeação far-se-á:

I - em caráter efetivo, quando se tratar de cargo isolado da carreira;

II - em comissão, para cargos de confiança, de livre exoneração.

Art. 33 - A nomeação para cargo isolado ou de carreira depende de prévia habilitação em concurso público de provas ou de provas e títulos, obedecidos a ordem de classificação e o prazo de sua



validade.

Parágrafo Único - Os demais requisitos para o ingresso e o desenvolvimento do funcionário na carreira, mediante promoção e acesso, serão estabelecidos pela lei que fixará diretrizes do sistema de carreira na Administração Pública Municipal e seus regulamentos.

Art. 34 - Promoção é a passagem do funcionário, mediante processo seletivo, para a classe imediatamente superior àquela em que se encontra dentro da respectiva carreira.

Art. 35 - A promoção obedecerá aos critérios de antigüidade e merecimento, alternadamente.

Art. 36 - Havendo fusão de classes para os efeitos deste artigo será considerado o exercício na classe anterior.

Art. 37 - O merecimento é adquirido na classe.

§1º - Não poderá ser promovido por merecimento o funcionário que, na classe em promoção, tiver sofrido quaisquer penalidades previstas nesta Lei.

§2º - O merecimento apurar-se-á em pontos, avaliados em escala de 0 a 100 para cada um dos seguintes fatores:

- I - eficiência;
- II - dedicação ao serviço;
- III - disciplina;
- IV - pontualidade;
- V - iniciativa.

§3º - Só serão considerados, para efeito de promoção por merecimento, os funcionários que obtiverem o mínimo de 350 pontos, na soma dos fatores enumerados neste artigo.

§4º - Quando ocorrer empate na apuração do merecimento dos funcionários serão levados em consideração, sucessivamente, para efeito de desempate, os seguintes elementos:

I - títulos e comprovantes de conclusão ou frequência em cursos, seminários ou simpósios, desde que relacionados com a função exercida;

II - assiduidade;

III - maior tempo de serviço público;

IV - maior tempo de serviço público municipal;

V - número de dependentes.

Art. 38 - A antigüidade será determinada pelo tempo de efetivo exercício na classe.

§1º - Será contado em dias o tempo de efetivo exercício na classe para sua apuração.

§2º - O funcionário reintegrado no seu cargo fará jus às promoções cabíveis por antigüidade como se não tivesse interrompido o exercício.

§3º - Quando ocorrer empate na apuração da antigüidade, terão preferência os funcionários que apresentarem os seguintes requisitos pela ordem:

I - maior tempo de serviço público municipal;

II - maior tempo de serviço público;

III - maior número de dependentes;

IV - maior idade.

Art. 39 - As promoções poderão ser realizadas anualmente, desde que verificada a existência de cargos vagos.

Parágrafo Único - O processo das promoções deverá ser ins



taurado e concluído no primeiro semestre do ano e seus efeitos pecuniários vigorarão a partir do 1º (primeiro) dia do mês de julho.

Art. 40 - Para todos os efeitos, será considerado promovido o funcionário que falecer sem que tenha sido decretada, no prazo legal, a promoção a que teria direito.

Art. 41 - O órgão competente organizará as listas de promoção para cada classe, que deverão conter tantos nomes de funcionários classificados quantas forem as vagas a preencher, mais dois.

Art. 42 - Não será promovido o funcionário nos seguintes casos:

I - quando não tenha o interstício de 730 (setecentos e trinta) dias de efetivo e ininterrupto exercício na classe, na data de instauração do processo das promoções;

II - enquanto em estágio probatório;

III - se estiver suspenso disciplinarmente, em virtude de decisão administrativa.

Art. 43 - Ao funcionário afastado para tratar de interesse particular, somente se abonarão as vantagens decorrentes da promoção a partir da data de reassunção.

Art. 44 - O funcionário suspenso preventivamente poderá ser promovido, mas a promoção será tornada sem efeito se sobreviver a procedência da penalidade aplicada.

Parágrafo Único - Na hipótese deste artigo, o funcionário perceberá o vencimento correspondente à nova classe e somente após ter sido tornada sem efeito a penalidade aplicada, caso em que a promoção surtirá seus efeitos, de conformidade com o disposto no artigo 39, parágrafo único.



Art. 45 - O período em que o funcionário estiver suspenso não será computado para efeito de promoção e a aplicação dessa penalidade interrompe o curso do interstício mínimo previsto no artigo 35, inciso I.

Art. 46 - Só por antigüidade poderá ser promovido o funcionário em exercício de mandato eletivo.

Art. 47 - Os direitos e vantagens decorrentes da promoção será contados a partir da data prevista no parágrafo único do artigo 39.

Art. 48 - Será anulada a promoção feita indevidamente e, assim ocorrendo, será promovido quem de direito.

§1º - O funcionário indevidamente promovido não ficará obrigado à restituição do que a mais houver percebido, salvo se comprovado dolo ou má-fé de sua parte.

§2º - O funcionário a quem cabia a promoção será então promovido, fazendo jus às diferenças de vencimento a que tiver direito, desde a data prevista no parágrafo único do artigo 39.

Art. 49 - É facultado ao funcionário provocar a abertura do competente processo de promoções, quando não for instaurado no prazo previsto nesta Lei (parágrafo único do artigo 39).

Art. 50 - Compete ao órgão de pessoal processar as promoções, respeitadas as disposições desta Lei.

## SEÇÃO VI

### Da Readaptação

Art. 51 - Readaptação é a forma de provimento do funcionário



rio estável em cargo de igual padrão ou inferior, mais compatível com a sua aptidão ou vocação, podendo ser processada a pedido ou de ofício.

§1º - Dar-se-á a readaptação quando se verificar que o funcionário, em relação ao exercício do cargo que ocupa, tornou-se inapto em virtude de modificações permanentes de seu estado físico e psíquico.

§2º - A verificação das condições aludidas no parágrafo anterior será realizada pelo órgão de pessoal competente que indicará o cargo em que julgue possível a readaptação do funcionário.

§3º - A autoridade competente apreciará a indicação na forma do parágrafo anterior e atribuirá ao funcionário, em regime experimental, tarefas, correspondentes ao cargo indicado, pondo-o em observação para que possa ser efetivada a readaptação ou seja considerado inadaptável.

§4º - Caso inexistam na mesma repartição as tarefas inerentes ao cargo indicado, admitir-se-á o estágio experimental em outra.

Art. 52 - Realizando-se a readaptação em cargo de padrão inferior, ficará assegurado ao funcionário, vencimento correspondente ao cargo que ocupava.

## SEÇÃO VII

### Da Reversão

Art. 53 - Reversão é o ato pelo qual o funcionário aposentado reingressa no serviço ativo a pedido ou de ofício.

§1º - A reversão de ofício será feita quando comprovadamente insubsistentes as razões que determinaram a aposentadoria por



invalidez.

§2º - Não poderá reverter à atividade o aposentado que contar mais de 60 (sessenta) anos de idade, salvo se a reversão for de ofício.

Art. 54 - A reversão far-se-á no mesmo cargo.

§1º - Em casos especiais, a critério do Chefe do Executivo ou do Legislativo, poderá o aposentado reverter em outro cargo de igual padrão de vencimentos, respeitada a habilitação profissional.

§2º - A reversão a pedido dependerá da existência de cargo vago que deve ser provido mediante promoção por merecimento.

Art. 55 - Aplica-se à reversão o disposto no artigo 56 e seus parágrafos.

### SEÇÃO VIII

#### Do Aproveitamento

Art. 56 - Aproveitamento é o reingresso ao serviço ativo de funcionário em disponibilidade.

§1º - O aproveitamento do funcionário ocorrerá, obrigatoriamente, em vagas existentes ou que se verificarem nos quadros do funcionalismo.

§2º - O aproveitamento dar-se-á, tanto quanto possível, em cargo de natureza e padrão de vencimentos correspondentes ao que ocupava o funcionário, não podendo ser feito em cargo de padrão superior.

§3º - Se o aproveitamento se der em cargo de padrão infe-



rior ao provento da disponibilidade, terá o funcionário direito a diferença.

Art. 57 - O aproveitamento dependerá da prova de capacidade mediante inspeção médica e, se considerado incapaz o funcionário, será decretada sua aposentadoria, observado o disposto no §1º.

§1º - Se o laudo médico concluir pela incapacidade poderá ser procedida nova inspeção de saúde, para o mesmo fim, a requerimento do interessado, decorridos 90 (noventa) dias.

§2º - Se subsistir a incapacidade, o funcionário será aposentado no cargo que anteriormente ocupava.

Art. 58 - Será tornado sem efeito o aproveitamento e cassada a disponibilidade do funcionário que, aproveitado, não tomar posse e não entrar em exercício dentro do prazo legal.

#### SEÇÃO IX

##### Da Reintegração

Art. 59 - A reintegração, que decorrerá de decisão administrativa ou judicial transitada em julgado, é o reingresso no serviço público de funcionário estável demitido, com ressarcimento de prejuízos resultantes do afastamento.

Art. 60 - A reintegração será feita no cargo anteriormente ocupado e, se este houver sido transformado, no cargo resultante.

§1º - Se o cargo estiver preenchido, o seu ocupante será deslocado para cargo equivalente ou, se ocupava outro cargo, a este será reconduzido, sem direito à indenização.



§2º - Se o cargo houver sido extinto, a reintegração se fará em cargo equivalente, respeitada a habilitação profissional, ou, não sendo possível, ficará o reintegrado em disponibilidade no cargo que exercia, observado o disposto nos artigos 85 e 86.

Art. 61 - Transitada em julgado a decisão, será expedido o ato de reintegração competente, no prazo máximo de trinta (30) dias.

#### SEÇÃO X Da Transferência

Art. 62 - Transferência é o deslocamento do funcionário estável de um para outro cargo de provimento efetivo do mesmo nível de vencimentos.

Art. 63 - A transferência será:

- I - a pedido, atendida a conveniência do serviço;
- II - de ofício, no interesse da administração.

§1º - A transferência a pedido somente será deferida quando, após amplo chamamento pelo órgão competente, verificar-se a inexistência de outros interessados e dependerá de habilitação profissional ou prova objetiva de serviço com verificação do grau de instrução.

§2º - Havendo interessados em maior número que o de vagas, a seleção será feita por prova objetiva do serviço.

Art. 64 - O funcionário em estágio experimental não poderá ser transferido.

Art. 65 - O funcionário estável poderá ser transferido, a



pedido, da administração direta para a autárquica e reciprocamente.

Art. 66 - Ouvido o órgão de pessoal sobre a conveniência do serviço, poderá haver a transferência recíproca entre funcionários, dispensando-se, nesse caso, o chamamento previsto no §1º do artigo 63 desta Lei.

Art. 67 - A transferência de ofício só poderá ser feita excepcionalmente por necessidade do serviço motivada no ato.

Parágrafo Único - É vedado a transferência ou remoção "ex-officio" do funcionário num período de seis (6) meses antes e três (3) meses posteriores às eleições, observados os prazos que a lei eleitoral possa vir estabelecer.

#### SEÇÃO XI

##### Das Substituições

Art. 68 - Dar-se-á a substituição de titular de cargo em comissão ou de função gratificada durante o seu impedimento legal quando se tornar indispensável tal providência em face das necessidades do serviço, recaindo sempre em funcionário municipal.

Art. 69 - A substituição será automática ou dependerá de ato da administração.

§1º - A substituição automática prevista em lei ou regulamento será gratuita; quando exceder de 30 (trinta) dias será remunerada por todo o período e enquanto durar.

§2º - A substituição remunerada dependerá de ato expresso e só se efetuará quando indispensável ao desempenho do serviço público.

§3º - O substituto perderá, durante o tempo de substitui-



ção, o vencimento ou a remuneração e demais vantagens pecuniárias inerentes ao seu cargo, se pelo mesmo não optar.

§4º - Em caso excepcional, atendida a conveniência da Administração, o titular do cargo de direção ou chefia poderá ser nomeado ou designado, cumulativamente, como substituto para outro cargo da mesma natureza, até que se verifique a nomeação ou designação do titular; nesse caso, somente perceberá o vencimento correspondente a um cargo.

## SEÇÃO XII

### Do Estágio Probatório

Art. 70 - Ao entrar em exercício, o funcionário nomeado para cargo de provimento efetivo ficará sujeito a estágio probatório por período de 24 (vinte e quatro) meses, durante o qual sua aptidão e capacidade serão objeto de avaliação para o desempenho do cargo, observados os seguintes fatores:

- I - assiduidade;
- II - disciplina;
- III - capacidade de iniciativa;
- IV - produtividade;
- V - responsabilidade;
- VI - idoneidade moral;
- VII - cumprimento dos deveres e obrigações funcionais.

Art. 71 - O chefe imediato do funcionário em estágio probatório informará a seu respeito, reservadamente, 60 (sessenta) dias antes do término do período, ao órgão de pessoal, com relação ao preenchimento dos requisitos mencionados no artigo anterior.

§1º - De posse da informação, o órgão de pessoal emitirá



parecer concluindo a favor ou contra a confirmação do funcionário em estágio.

§2º - Se o parecer for contrário à permanência do funcionário, dar-se-lhe-á conhecimento deste, para efeito de apresentação de defesa escrita, no prazo de 10 (dez) dias.

§3º - O órgão de pessoal encaminhará o parecer e a defesa à autoridade municipal competente, que decidirá sobre a exoneração ou a manutenção do funcionário.

§4º - Se a autoridade considerar aconselhável a exoneração do funcionário, ser-lhe-á encaminhado o respectivo ato; caso contrário fica automaticamente ratificado o ato de nomeação.

§5º - A apuração dos requisitos mencionados no artigo 70 deverá processar-se de modo que a exoneração, se houver, possa ser feita antes de findo o período do estágio probatório.

Art. 72 - Ficarão dispensados de novo estágio probatório o funcionário estável que for nomeado para outro cargo público municipal.

Art. 73 - O funcionário deverá cumprir o estágio experimental no exercício do cargo para o qual foi nomeado em caráter efetivo, salvo quando, antes de complementá-lo:

I - for investido em virtude de concurso público em outro cargo no qual terá continuidade o estágio;

II - for nomeado para cargo em comissão, em cujo exercício continuará a ser verificados os requisitos exigidos para a confirmação no cargo de que seja titular efetivo.

Art. 74 - O funcionário nomeado para cargo cujo provimento dependa de fiança não poderá entrar em exercício, sem prévia satisfação dos seguintes requisitos:

I - fazer declarações de bens e valores que constituem



seu patrimônio.

II - prestar fiança que poderá ser:

- a) em dinheiro;
- b) em título da dívida pública;
- c) em apólices de seguro de fidelidade funcional emitidas por instituto Oficial ou Empresa legalmente autorizada.

Parágrafo Único - É vedado o levantamento da fiança antes de ser expedido o alvará de quitação.

Art. 75 - O responsável por alcance ou desvio não ficará isento da ação administrativa ou criminal que couber, ainda que o valor da fiança seja superior ao prejuízo verificado.

### CAPÍTULO III

#### Do Tempo de Serviço

#### SEÇÃO ÚNICA

Art. 76 - Considera-se como tempo de serviço público o exclusivamente prestado à União, Estados, Municípios e Autarquias em geral.

§1º - Constitui tempo de serviço para todos os efeitos legais, o anteriormente prestado pelo servidor, qualquer que tenha sido a forma de admissão ou de pagamento.

§2º - A apuração do tempo de serviço será feita em dias, que serão convertidos em anos, considerando o ano de 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias.

§3º - Feita a conversão, os dias restantes, até 182 (cento e oitenta e dois), não serão computados, arredondando-se para um ano quando excederem este número, para efeito de aposentadoria.



Art. 77 - Além das ausências ao serviço previstas no artigo 196, são considerados como de efetivo exercício os afastamentos em virtude de:

- I - férias;
- II - exercício de cargo em comissão ou equivalente em órgão ou entidade federal, estadual, municipal ou distrital;
- III - participação em programa de treinamento instituído e autorizado pelo respectivo órgão ou repartição municipal;
- IV - desempenho de mandato eletivo, federal, estadual, municipal, ou do Distrito Federal, exceto para promoção por merecimento;
- V - júri, e outros serviços obrigatórios por lei;
- VI - licenças previstas nos incisos V, VI, VIII e IX do artigo 147;
- VII - casamento, oito dias;
- VIII - luto (pais, cônjuge, filho e irmão), oito dias;
- IX - licença especial;
- X - faltas ao serviço no máximo de três por mês quando justificadas;
- XI - prestação de prova ou de exame em curso regular ou em concurso público;
- XII - recolhimento à prisão, se absolvido a final;
- XIII - suspensão preventiva, se inocentado a final;
- XIV - afastamento por processo administrativo, se o funcionário for declarado inocente ou se a pena imposta for de repreensão ou multa; e, ainda, os dias que excederem o total da pena de suspensão efetivamente aplicada;
- XV - missão oficial.

Parágrafo Único - É vedada a contagem cumulativo de tempo



de serviço prestado concomitantemente em mais de um cargo ou função, de órgão ou entidades dos Poderes da União, Estado, Distrito Federal e Municípios.

#### CAPÍTULO IV

#### Da Vacância

Art. 78 - A vacância do cargo público decorrerá de:

- I - exoneração;
- II - demissão;
- III - promoção;
- IV - readaptação;
- V - aposentadoria;
- VI - posse em outro cargo;
- VII - falecimento;
- VIII - transferência.

Art. 79 - A exoneração de cargo efetivo dar-se-á a pedido do funcionário ou de ofício.

Parágrafo Único - A exoneração de ofício dar-se-á:

- I - quando não satisfeitas as condições do estágio probatório;
- II - quando, por decorrência de prazo, ficar extinta a disponibilidade;
- III - quando, tendo tomado posse, não entrar no exercício dentro do prazo legal.

Art. 80 - A exoneração de cargo em comissão dar-se-á:

- I - a juízo da autoridade competente;



II - a pedido do próprio funcionário.

Art. 81 - A demissão será aplicada como penalidade, nos casos previstos em Lei.

Art. 82 - A vaga ocorrerá na data;

I - do falecimento;

II - imediata àquela em que o funcionário completar 70 (setenta) anos de idade;

III - da publicação da lei que criar o cargo e conceder dotação pra o seu provimento ou, da que determinar esta última medida, se o cargo já estiver criado ou, ainda, do ato que aposentar, exonerar, demitir ou conceder promoção por acesso;

IV - da posse em outro cargo de acumulação proibida.

Art. 83 - Quando se tratar de função gratificada, dar-se-á vacância por dispensa, a pedido ou "ex-officio", ou por destituição.

Art. 84 - O funcionário só poderá ser exonerado a pedido após a conclusão do processo administrativo a que responder, "desde que reconhecida a sua inocência".

## CAPÍTULO V

### Da Disponibilidade e do Aproveitamento

Art. 85 - Extinto o cargo ou declarada a sua desnecessidade, o funcionário estável ficará em disponibilidade, com remuneração integral.

Parágrafo Único - A disponibilidade não exclui nomeação para cargo em comissão com direito de opção.



Art. 86 - O retorno à atividade de funcionário em disponibilidade far-se-á mediante aproveitamento obrigatório no prazo máximo de 12 (doze) meses em cargo de atribuições e vencimentos compativeis com o anteriormente ocupado.

Parágrafo Único - O órgão de pessoal determinará o imediato aproveitamento do funcionário em disponibilidade em vaga que vier a ocorrer nos órgãos ou entidades da Administração Pública Municipal.

Art. 87 - O aproveitamento de funcionário que se encontre em disponibilidade dependerá de prévia comprovação de sua capacidade física e mental, por junta médica oficial.

§1º - Se julgado apto, o funcionário assumirá o exercício do cargo no prazo de 30 (trinta) dias contados da publicação do ato de proveitamento.

§2º - Verificada a incapacidade definitiva, o funcionário em disponibilidade será aposentado.

Art. 88 - Será tornado sem efeito o aproveitamento e extinta a disponibilidade se o funcionário não entrar em exercício no prazo legal, salvo em caso de doença comprovada por junta médica.

§1º - A hipótese prevista neste artigo configurará abandono de cargo apurado mediante inquérito na forma desta Lei.

§2º - Nos casos de extinção de órgão ou entidade, os funcionários estáveis que não puderem ser redistribuídos, na forma deste artigo, serão colocados em disponibilidade, até seu aproveitamento.



TÍTULO II  
DOS DIREITOS E VANTAGENS

CAPÍTULO I  
Do Vencimento e da Remuneração

Art. 89 - Vencimento é a retribuição pecuniária pelo exercício de cargo público, com valor fixado em lei, nunca inferior a um salário mínimo, reajustado periodicamente de modo a preservar-lhe o poder aquisitivo sendo vedada a sua vinculação, ressalvado o disposto no inciso XIII do artigo 37 da Constituição Federal.

§1º - A remuneração é o somatório do vencimento, das gratificações e demais vantagens pagas ao funcionários, nos termos da lei.

§2º - O vencimento dos cargos públicos é irredutível.

§3º - É assegurada a isonomia de vencimento para cargos de atribuições iguais ou assemelhadas do mesmo Poder ou entre funcionários dos Poderes, ressalvadas as vantagens de caráter individual e as relativas à natureza ou ao local de trabalho.

§4º - A lei estabelecerá os padrões de vencimento dos cargos tendo em vista especialmente os deveres e responsabilidades de seus ocupantes.

Art. 90 - Nenhum funcionário poderá perceber, mensalmente, a título de remuneração, importância superior à soma dos valores percebidos como remuneração, em espécie, a qualquer título, no âmbito dos respectivos Poderes, pelos Prefeitos e Presidentes da Câmara Municipal.

Art. 91 - A menor remuneração atribuída aos cargos públicos não será inferior a 1/40 (um quarenta avos) do teto da remuneração fixada no artigo anterior.



Art. 92 - O funcionário perderá:

I - a remuneração dos dias que faltar ao serviço;

II - a parcela de remuneração diária, proporcional aos atrasos, ausências e saídas antecipadas, iguais ou superiores a 60 (sessenta) minutos.

Art. 93 - Salvo por imposição legal, ou mandado judicial, nenhum desconto incidirá sobre a remuneração ou provento.

Parágrafo Único - Mediante autorização do servidor poderá ser efetuado desconto de sua remuneração em favor de entidade sindical excetuada a contribuição sindical obrigatória prevista em seu estatuto.

Art. 94 - Só será admitida procuração para efeito de recebimento de quaisquer importâncias dos cofres públicos, decorrente do exercício do cargo quando o funcionário se encontrar fora da sede ou comprovadamente impossibilitado de locomover-se.

Art. 95 - Somente nos casos previstos em lei poderá perceber vencimento ou remuneração o funcionário que não estiver no exercício do cargo.

Art. 96 - As consignações em folha, para efeito de desconto de vencimento, obedecerão à legislação específica.

Art. 97 - As reposições devidas pelo funcionário ou servidor e as indenizações por prejuízos que causaram à Fazenda Pública, serão descontados em parcelas mensais não excedentes da 10ª (décima) parte da remuneração, ressalvados os casos especiais previstos neste Estatuto.

Parágrafo Único - Independentemente do parcelamento previsto neste artigo, o recebimento de quantias indevidas poderá implicar processo disciplinar para apuração de responsabilidades e a-



plicação das penalidades cabíveis.

Art. 98 - O funcionário em débito com o Erário, que for demitido, exonerado ou que tiver a sua aposentadoria ou disponibilidade extinta, terá o prazo de 60 (sessenta) dias para quitá-lo.

Parágrafo Único - A não quitação do débito no prazo previsto implicará sua inscrição em dívida ativa.

Art. 99 - O vencimento ou remuneração atribuídos ao servidor não poderão ser objeto de arresto, seqüestro, penhora ou desconto, salvo:

I - quando se tratar de prestação de alimentos, na forma da lei; e

II - nos casos previstos neste Estatuto.

## CAPÍTULO II

### Das Vantagens

#### SEÇÃO I

#### Disposições Gerais

Art. 100 - Além do vencimento, poderão ser pagas ao funcionário as seguintes vantagens:

I - ajuda de custo;

II - diárias;

III - gratificações e adicionais;

IV - abono família.

Parágrafo Único - As gratificações e os adicionais somente se incorporarão ao vencimento ou provento nos casos indicados em lei.



de distância será sempre calculada em três (3) meses de vencimentos.

Art. 106 - Não tem direito à ajuda de custo:

I - o funcionário que deixar ou reassumir o cargo em virtude de mandato eletivo;

II - o funcionário posto à disposição de qualquer entidade pública ou particular;

III - o funcionário transferido ou removido a pedido, salvo em caso de saúde.

Art. 107 - O funcionário obrigado a permanecer fora da sede a objeto de serviço por mais de trinta dias, por ato expresso da autoridade competente, perceberá ajuda de custo correspondente à metade de um mês de vencimento, sem prejuízo das diárias que lhe couberem.

Art. 108 - A ajuda de custo será restituída quando:

I - não seguir o funcionário para a nova sede dentro dos prazos legais, salvo motivo de moléstia comprovada;

II - solicitar exoneração antes de decorrido noventa dias de exercício na nova sede.

Art. 109 - A restituição da ajuda de custo, de exclusiva responsabilidade pessoal, será feita parceladamente em dez prestações iguais e mensais.

Art. 110 - Não haverá obrigação de restituir a ajuda de custo quando for determinado "ex-officio" o regresso do funcionário ou este seja motivado por doença comprovada.



SEÇÃO III  
Das Diárias

Art. 111 - O funcionário que, a serviço, se afastar do Município em caráter eventual ou transitório para outro ponto do território nacional fará jus a passagens e diárias, para cobrir as despesas de pousada, alimentação e locomoção.

§1º - A diária será concedida por dia de afastamento, sendo devida pela metade quando o deslocamento não exigir pernoite fora da sede.

§2º - Nos casos em que o deslocamento da sede constituir exigência permanente do cargo, o funcionário não fará jus a diárias.

Art. 112 - O funcionário que receber diárias e não se afastar da sede, por qualquer motivo, fica obrigado a restituí-las integralmente, no prazo de 3 (três) dias.

Parágrafo Único - Na hipótese de o funcionário retornar à sede em prazo menor do que o previsto para o seu afastamento, deverá restituir as diárias recebidas em excesso, em igual prazo.

Art. 113 - A concessão de ajuda de custo não impede a concessão de diária e vice-versa.

Art. 114 - É vedado conceder diárias com o objetivo de remunerar outros encargos ou serviços.

SEÇÃO IV  
Das Gratificações e Adicionais



Art. 115 - Além dos vencimentos e das vantagens previstas nesta Lei serão deferidos aos funcionários as seguintes gratificações e adicionais:

- I - gratificação de função;
- II - gratificação natalina;
- III - adicional por tempo de serviço;
- IV - adicional pelo exercício de atividades insalubres, perigosas ou penosas;
- V - adicional pela prestação de serviço extraordinário;
- VI - adicional noturno;
- VII - abono familiar;
- VIII - pelo exercício do magistério em bancas examinadoras, concursos, e em turmas suplementares;
- IX - a título de representação.

#### SUBSEÇÃO I

##### Da Gratificação de Função

Art. 116 - Gratificação pelo exercício de função é a que corresponde a encargo de chefia e outros que a lei determinar.

Parágrafo Único - Não perderá a gratificação de função o funcionário que se ausentar em virtude de férias, luto, casamento, doença comprovada ou serviço obrigatório por lei.

Art. 117 - O exercício de cargo de direção ou de função gratificada exclui a gratificação por serviço extraordinário.

Parágrafo Único - Os percentuais de gratificação serão estabelecidos em lei.



Art. 118 - A lei municipal estabelecerá o valor da remuneração dos cargos em comissão e das gratificações previstas no artigo anterior.

Parágrafo Único - A remuneração pelo exercício do cargo em comissão, bem como a referente às gratificações de função, não será incorporada ao vencimento ou à remuneração do servidor.

Art. 119 - O exercício de função gratificada ou de cargo em comissão só assegurará direitos ao servidor durante o período em que estiver exercendo o cargo ou a função.

Parágrafo Único - Afastando-se do cargo em comissão ou da função gratificada o servidor perderá a respectiva remuneração.

## SUBSEÇÃO II

### Da Gratificação Natalina

Art. 120 - A gratificação de Natal será paga, anualmente, a todo funcionário municipal, independentemente da remuneração que fizer jus.

§1º - A gratificação de Natal corresponderá a 1/12 (um doze avos), por mês de efetivo exercício, da remuneração devida em dezembro do ano correspondente.

§2º - A fração igual ou superior a 15 (quinze) dias de exercício será tomada como mês integral, para efeito do parágrafo anterior.

§3º - A gratificação de Natal será calculada somente sobre o vencimento do servidor, nele não incluídas as vantagens, exceto no caso de cargo em comissão, quando a gratificação de Natal será paga tomando-se por base o vencimento desse cargo.



§4º - A gratificação de Natal será estendida aos inativos e pensionistas, como base nos proventos que perceberam na data do pagamento daquela.

§5º - A gratificação de Natal poderá ser paga em duas parcelas, a primeira até o dia 30 (trinta) de junho e a segunda até o dia 20 (vinte) de dezembro de cada ano.

§6º - O pagamento de cada parcela se fará tomando por base a remuneração do mês em que ocorrer o pagamento.

§7º - A segunda parcela será calculada com base na remuneração em vigor no mês de dezembro, abatida a importância da primeira parcela, pelo valor pago.

Art. 121 - Caso o funcionário deixe o serviço público municipal, a gratificação de Natal ser-lhe-á paga proporcionalmente ao número de meses de exercício no ano, com base na remuneração do mês em que ocorrer a exoneração ou demissão.

### SUBSEÇÃO III

#### Do Adicional por Tempo de Serviço

Art. 122 - Por quinquênio de efetivo exercício no serviço público municipal, será concedido ao funcionário um adicional correspondente a 5% (cinco por cento) do vencimento de seu cargo efetivo, até o limite de 7 (sete) quinquênios.

§1º - O adicional é devido a partir do dia imediato àquele em que o funcionário completar o tempo de serviço exigido.

§2º - O funcionário que exercer, cumulativamente, mais de um cargo, terá direito ao adicional calculado sobre o vencimento de maior monta.

SUBSEÇÃO IV  
Dos Adicionais de Insalubridade,  
Periculosidade ou Penosidade



Art. 123 - Os funcionários que trabalhem com habitualidade em locais insalubres ou em contato permanente com substâncias tóxicas ou com risco de vida fazem jus a um adicional sobre o vencimento do cargo efetivo.

§1º - O funcionário que fizer jus aos adicionais de insalubridade e periculosidade deverá optar por um deles, não sendo acumuláveis estas vantagens.

§2º - O direito ao adicional de insalubridade ou periculosidade cessa com a eliminação das condições ou dos riscos que deram causa à sua concessão.

Art. 124 - Haverá permanente controle da atividade de funcionário em operações ou locais considerados penosos, insalubres ou perigosos.

Parágrafo Único - A funcionária gestante ou lactante será afastada, enquanto durar a gestação e a lactação, das operações e locais previstos neste artigo, exercendo suas atividades em local salubre e em serviço não perigoso.

Art. 125 - Na concessão dos adicionais de penosidade, insalubridade e periculosidade serão observadas as situações específicas na legislação municipal.

Parágrafo Único - Os locais de trabalho e os funcionários que operam com raio X ou substâncias radioativas devem ser mantidos sob controle permanente, de modo que as doses de radiação ionizantes não ultrapassem o nível máximo previsto na legislação própria.

## SUBSEÇÃO V

## Do Adicional por Serviço Extraordinário



Art. 126 - O serviço extraordinário será remunerado com a crêscimo de 50% (cinquenta por cento) em relação à hora normal de trabalho.

Art. 127 - Somente será permitido serviço extraordinário para atender a situações excepcionais e temporárias, respeitado o limite máximo de 2 (duas) horas diárias, podendo ser prorrogado por igual período, se o interesse público exigir, conforme se dispuser em regulamento.

§1º - O serviço extraordinário previsto neste artigo será precedido de autorização da chefia imediata que justificará o fato.

§2º - O serviço extraordinário realizado no horário previsto no artigo 129 será acrescido do percentual relativo ao serviço noturno, em função de cada hora extra.

Art. 128 - É vedado o pagamento de gratificação por serviço não prestado, com o objetivo de remunerar outras tarefas ou encargos.

Parágrafo Único - O funcionário que a perceber indevidamente, será obrigado a restituí-la de uma só vez.

## SUBSEÇÃO VI

## Do Adicional Noturno

Art. 129 - O serviço noturno, prestado em horário compreendido entre 22 (vinte e duas) horas de um dia e 5 (cinco) horas do dia seguinte, terá o valor/hora acrescido de mais 25% (vinte e cin-



co por cento), computando-se cada hora como 52 (cinqüenta e dois) minutos e 30 (trinta) segundos.

Parágrafo Único - Em se tratando de serviço extraordinário, o acréscimo de que trata este artigo incidirá sobre o valor da hora normal de trabalho acrescido do respectivo percentual de extraordinário.

#### SUBSEÇÃO VII

##### Do Abono Familiar

Art. 130 - Será concedido abono familiar ao funcionário ativo ou inativo:

I - pelo cônjuge ou companheira do funcionário que viva comprovadamente em sua companhia e que não exerça atividade remunerada e nem tenha renda própria;

II - por filho menor de 14 (quatorze) anos que não exerça atividade remunerada e nem tenha renda própria;

III - por filho inválido ou mentalmente incapaz, sem renda própria;

IV - filho estudante até 24 (vinte e quatro) anos, que freqüente curso secundário ou superior, em estabelecimento de ensino oficial ou oficializado e que não exerça atividade remunerada.

§1º - Compreende-se, neste artigo, o filho de qualquer condição, o enteado, o adotivo e o menor que, mediante autorização judicial, estiver sob a guarda e o sustento do funcionário

§2º - Para os efeitos deste artigo, considera-se renda própria a importância igual ou superior ao salário mínimo em vigor no Município.

§3º - Considera-se atividade remunerada aquela cuja retribuição seja igual ou superior ao valor do salário mínimo vigente no



Município.

§4º - Quando o pai e mãe forem funcionários municipais, a tivos ou inativos, o abono familiar será concedido a ambos.

§5º - Ao pai e mãe equiparam-se o padrasto, a madrasta e, na falta destes, os representantes legais dos incapazes.

Art. 131 - Ocorrendo o falecimento do funcionário, o abono familiar continuará a ser pago a seus beneficiários, por intermêdio da pessoa em cuja guarda se encontram, enquanto fizerem jus à concessão.

§1º - Com o falecimento do funcionário e à falta do responsável pelo recebimento do abono familiar, será assegurado aos beneficiários o direito à sua percepção, enquanto assim fizerem jus.

§2º - Passará a ser efetuado ao cônjuge sobrevivente o pagamento do abono familiar correspondente ao beneficiário que vivia sob a guarda e sustento do funcionário falecido, desde que aquele consiga autorização judicial para mantê-lo a ser seu responsável.

§3º - Caso o funcionário não haja requerido o abono familiar relativo a seus dependentes, o requerimento poderá ser feito a pós sua morte pela pessoa cuja guarda e sustento se encontrem, operando seus efeitos a partir da data em que for protocolado o requerimento.

Art. 132 - O valor do abono familiar será igual . . . . .  
. . . . . devendo ser pago a partir da data em que for protocolado o requerimento.

Parágrafo Único - O responsável pelo recebimento do abono familiar deverá apresentar, no mês de julho de cada ano, declaração de vida e residência dos dependentes, sob pena de ter sustento o pagamento da vantagem.



Art. 133 - Nenhum desconto incidirá sobre o abono familiar, nem este servirá de base a qualquer contribuição, ainda que para fins de previdência social.

Art. 134 - Todo aquele que, por ação ou omissão, der causa a pagamento indevido de abono familiar ficará obrigado à sua restituição, sem prejuízo das demais cominações legais.

§1º - A concessão e a supressão do abono familiar serão processados na forma estabelecida em regulamento.

§2º - O abono familiar será pago mesmo nos casos em que, continuando titular do cargo, o funcionário deixe de receber vencimento por qualquer motivo.

#### SUBSEÇÃO VIII

##### Da Gratificação por Atividades Especiais

Art. 135 - O funcionário terá direito à percepção das gratificações por atividades especiais, nas hipóteses previstas nos incisos VIII e IX do artigo 115 deste Estatuto.

Art. 136 - A gratificação de função e representação será atribuída aos cargos que a lei determinar.

Parágrafo Único - A gratificação de que trata este artigo excluirá a percepção da gratificação por serviço extraordinário.

Art. 137 - As gratificações por trabalho técnico especializado, fiscalização ou coordenação de processos seletivos e de administração e ensino de curso de aperfeiçoamento profissional, serão concedidas pelo Chefe do Poder Executivo, sempre em caráter eventual, não podendo ser superior ao valor correspondente a um mês de vencimento do funcionário.



## SUBSEÇÃO IX

## Da Gratificação por Regime Especial de Trabalho

Art. 138 - Poderá ser concedida aos funcionários efetivos gratificação em regime de tempo integral ou de dedicação exclusiva.

Parágrafo Único - A gratificação por regime especial de trabalho poderá incidir também sobre cargo em comissão ou função gratificada.

Art. 139 - As gratificações devidas aos funcionários convocados para prestarem serviço em regime de tempo integral ou de dedicação exclusiva obedecerão escala variável, fixada em regulamento, respeitados os seguintes limites percentuais:

I - pelo tempo integral, a gratificação variará entre 20% (vinte por cento) e 70% (setenta por cento) do vencimento base atribuído ao cargo;

II - pela dedicação exclusiva, a gratificação variará entre 50% (cinquenta por cento) e 100% (cem por cento) do vencimento base atribuído ao cargo.

Parágrafo Único - A concessão da gratificação por regime especial de trabalho, de que trata este artigo, dependerá, em cada caso, de ato expreso do Chefe do Poder Executivo Municipal.

## CAPÍTULO III

## Dos Benefícios

## SEÇÃO I

## Da Aposentadoria

Art. 140 - O servidor público será aposentado:

I - por invalidez permanente, com proventos integrais, quan



do decorrente de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, específica em lei, e proporcionais nos demais casos;

II - compulsoriamente, aos 70 (setenta) anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de serviço;

III - voluntariamente:

a) aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço, se homem, e aos 30 (trinta) anos, se mulher, com proventos integrais;

b) aos 30 (trinta) anos de efetivo exercício em funções de magistério, se professor, e aos 25 (vinte e cinco), se mulher, com proventos integrais;

c) aos 30 (trinta) anos de serviço, se homem, e aos 25 (vinte e cinco), se mulher, com proventos proporcionais a esse tempo;

d) aos 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e aos 60 (sessenta), se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de serviço.

§1º - As exceções ao disposto no inciso III alíneas "a" e "c", no caso de exercício de atividades consideradas penosas, insalubres ou perigosas, serão as estabelecidas em lei complementar federal.

§2º - A lei municipal disporá sobre a aposentadoria em cargo ou emprego temporário.

§3º - Os proventos da aposentadoria, nunca inferiores ao salário mínimo, serão revistos, na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração do servidor em atividade, e serão estendidos ao inativo os benefícios ou vantagens posteriormente concedidos ao servidor em atividade, mesmo quando decorrentes de transformação ou reclassificação do cargo ou da função em que se tiver dado a aposentadoria, na forma da lei.

§4º - O benefício da pensão por morte corresponderá à totalidade dos vencimentos ou proventos do servidor falecido, observa



do o disposto no parágrafo anterior.

§5º - Para efeito de aposentadoria é assegurada a contagem recíproca do tempo de serviço nas atividades públicas privada, rural ou urbana, nos termos do §2º do artigo 202 da Constituição da República.

§6º - O servidor público que retornar à atividade após a cessação dos motivos que causaram sua aposentadoria por invalidez terá direito, para todos os fins, salvo para o de promoção, à contagem do tempo relativo ao período de afastamento.

§7º - Para o efeito de benefício previdenciário, no caso de afastamento, os valores serão determinados como se estivesse no exercício.

§8º - As aposentadorias e pensões serão concedidas e mantidas pelos órgãos ou entidades aos quais se encontrem vinculados os funcionários.

§9º - O recebimento indevido do benefício havido por fraude, dolo ou má fé implicará devolução ao Erário do total auferido, devidamente atualizado, sem prejuízo da ação penal cabível.

## SEÇÃO II

### Da Aposentadoria por Invalidez

Art. 141 - O funcionário será aposentado por invalidez quando verificada por Junta Médica do órgão competente a sua incapacidade para o serviço público em geral.

§1º - A aposentadoria por invalidez será sempre precedida de licença para tratamento de saúde e somente concedida após verificar-se a impossibilidade de readaptação do funcionário.

§2º - O laudo da Junta Médica deverá declarar a natureza



e a sede da doença ou lesão, fazendo menção expressa.

§3º - Salvo no caso em que a Junta Médica julgar o funcionário definitivamente incapaz para o serviço público, o laudo médico sempre indicará o prazo no fim do qual deverá o aposentado ser reinspecionado para fins de possível reversão.

§4º - A aposentadoria concedida nos termos deste artigo não exclui a realização da inspeção de saúde a pedido ou de ofício, para fins de reversão sempre que ocorra a presunção de que não mais subsiste o estado de saúde que a determinou.

Art. 142 - Enquanto não se formalizar a aposentadoria, o funcionário permanecerá em licença para tratamento de saúde.

### SEÇÃO III

#### Da Aposentadoria por Limite de Idade

Art. 143 - Ao atingir a idade de 70 (setenta) anos, será o funcionário automática e compulsoriamente aposentado.

Parágrafo Único - O retardamento do ato que declarar a aposentadoria não impedirá que o funcionário se afaste do exercício do cargo no dia imediato àquele em que atingir a idade limite.

§1º - Para efeitos do disposto no inciso I do artigo 140 equipara-se ao acidente em serviço e agressão sofrida e não provocada pelo funcionário no exercício das suas funções.

§2º - Entende-se por doença profissional a que decorrer das condições do serviço ou de fatos nele ocorridos devendo o laudo médico estabelecer-lhe a rigorosa caracterização.

Art. 144 - Para efeito de aposentadoria e disponibilidade, computar-se-á integralmente o tempo:



I - de serviço prestado pelo funcionário em função ou cargo federal, estadual ou municipal;

II - de serviço ativo nas Forças Armadas e Auxiliares, prestados durante a paz, computando-se pelo dobro o tempo em operação real de guerra;

III - em que o funcionário:

a) esteve em disponibilidade;

b) já esteve aposentado por invalidez; e

IV - prestado como extranumerário ou sob qualquer outra forma de admissão, desde que remunerado pelos cofres públicos.

Art. 145 - Será incorporado ao vencimento ou remuneração para efeito do provento, a vantagem da função gratificada, desde que o funcionário a exerça sem interrupção durante cinco anos que antecedam a aposentadoria.

#### CAPÍTULO IV

##### Da Estabilidade

Art. 146 - O servidor ocupante de cargo de provimento efetivo adquire estabilidade depois de:

I - dois anos de exercício, quando nomeado em virtude de concurso.

§1º - O disposto neste artigo não se aplica aos ocupantes de cargos em comissão.

§2º - A estabilidade diz respeito ao serviço público e não ao cargo.

§3º - O funcionário estável só perderá o cargo em virtude de sentença judicial transitada em julgado ou de processo administrativo disciplinar no qual lhe seja assegurada ampla defesa.

CAPÍTULO V  
Das Licenças

SEÇÃO I



Art. 147 - Conceder-se-á ao funcionário licença:

- I - para tratamento de saúde;
- II - à gestante, à adotante e à paternidade;
- III - por acidente em serviço;
- IV - por motivo de doença em pessoa da família;
- V - para o serviço militar;
- VI - para atividade política;
- VII - para tratar de interesses particulares;
- VIII - para desempenho de mandato classista;
- IX - para cônjuge de servidor público.

§1º - A licença prevista no inciso IV será precedida de a testado ou exame médico e comprovação do parentesco.

§2º - O funcionário não poderá permanecer em licença da mesma espécie por período superior a 18 (dezoito) meses, salvo nos casos dos incisos II, V, VI e VIII.

Art. 148 - O funcionário licenciado nos termos dos incisos I, II e III do artigo 147 não poderá dedicar-se a qualquer atividade remunerada, sob pena de ser cassada a licença e de ser demitido por abandono de cargo, caso não reassuma o seu exercício dentro do prazo de 30 (trinta) dias.

Art. 149 - A licença concedida dentro de 60 (sessenta) dias do término de outra da mesma espécie será considerada como prorrogação.



Art. 150 - O funcionário que recusar submeter-se à inspeção médica, quando julgada necessária, terá sua licença cancelada automaticamente.

Art. 151 - Finda a licença, o funcionário deverá reassumir, imediatamente, o exercício do cargo, salvo prorrogação.

Parágrafo Único - A infração deste artigo importará a perda total do vencimento ou remuneração correspondente ao período de ausência e, se esta exceder a 30 (trinta) dias, ficará o funcionário sujeito à pena de demissão por abandono de cargo.

Art. 152 - A concessão de licença será formalizada por ato da autoridade competente.

Art. 153 - A licença poderá ser prorrogada de ofício ou mediante solicitação do funcionário.

§1º - O pedido de prorrogação deverá ser apresentado pelo menos 8 (oito) dias antes de findo o prazo de licença, se indeferida, contar-se-á como de licença o período entre o seu término e a data do conhecimento oficial do despacho denegatório.

§2º - Não se aplica o disposto neste artigo às licenças previstas nos itens VII e VIII do artigo 147.

Art. 154 - Não será concedida licença para tratamento de interesse particular ao funcionário interino ou em comissão.

Art. 155 - A licença para tratamento de saúde prevista nos incisos I e III será concedida pelo prazo indicado pelo laudo ou atestado médico.

Parágrafo Único - Findo o prazo haverá novo exame de saúde que concluirá pela volta ao serviço, pela prorrogação da licença ou pela aposentadoria, conforme o caso.



Art. 156 - O funcionário licenciado é obrigado a comunicar ao seu superior hierárquico o lugar onde estará gozando a licença.

## SEÇÃO II

### Da Licença para Tratamento de Saúde

Art. 157 - Será concedida ao funcionário licença para tratamento de saúde, a pedido ou de ofício, com base em perícia médica, sem prejuízo da remuneração a que fizer jus.

Art. 158 - Para licença até 30 (trinta) dias, a inspeção será feita por médico indicado pelo órgão de pessoal e, se por prazo superior, por junta médica oficial.

§1º - Sempre que necessária, a inspeção médica será realizada na residência do funcionário ou no estabelecimento hospitalar onde se encontrar internado.

§2º - Inexistindo médico do órgão ou entidade no local onde se encontra o funcionário, será aceito atestado passado por médico particular, que deverá ser homologado por médico do Município.

§3º - No curso da licença poderá o funcionário requerer inspeção médica caso se julgue em condições de reassumir o exercício.

Art. 159 - As moléstias passíveis de tratamento compatíveis com o exercício do cargo, não darão motivo à licença.

Art. 160 - Verificando-se a qualquer tempo ter sido gracioso o atestado ou o laudo, a administração promoverá a punição dos responsáveis.



Art. 161 - Findo o prazo da licença, o funcionário será submetido a nova inspeção médica, que concluirá pela volta ao serviço, pela prorrogação da licença ou pela aposentadoria.

Art. 162 - O atestado e o laudo da junta médica não se referirão ao nome ou natureza da doença, salvo quando se tratarem de lesões produzidas por acidentes em serviço, doença profissional ou quaisquer das doenças especificadas no artigo 140, inciso I.

Art. 163 - O funcionário que apresente indícios de lesões orgânicas ou funcionais será submetido à inspeção médica.

Art. 164 - A licença a funcionário acometido de tuberculose ativa, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, lepra, paralisia ou cardiopatia grave, bem como a decorrente de acidente no desempenho da função pública e as demais previstas no artigo 140 inciso I, só será concedida quando a inspeção médica não concluir pela imediata aposentadoria.

Art. 165 - Será integral o vencimento ou remuneração do funcionário licenciado para tratamento de saúde por qualquer tempo.

### SEÇÃO III

#### Da Licença à Gestante, à Adotante e da Licença-Paternidade

Art. 166 - Será concedida licença à funcionária gestante, por 120 (cento e vinte) dias consecutivos, sem prejuízo da remuneração.

§1º - A licença poderá ter início no primeiro dia do 9º (nono) mês de gestação, salvo antecipação por prescrição médica.



§2º - No caso de nascimento prematuro, a licença terá início a partir do parto.

§3º - No caso de natimorto, decorridos 30 (trinta) dias do evento, a funcionária será submetida a exame médico e, se julgada apta, reassumirá o exercício.

§4º - No caso de aborto, atestado por médico oficial, a funcionária terá direito a 30 (trinta) dias de repouso remunerado.

§5º - Para fins previstos neste artigo, o início do afastamento da funcionária será determinado por atestado médico o qual deverá ser visado pelo chefe da repartição ou serviço.

§6º - Os casos patológicos, verificados antes ou depois do parto e deste decorrentes, serão considerados objeto de licença para tratamento de saúde.

Art. 167 - Pelo nascimento de filho, o funcionário terá direito à licença-paternidade de 5 (cinco) dias consecutivos.

Art. 168 - Para amamentar o próprio filho, até a idade de 6 (seis) meses, a funcionária terá direito, durante a jornada de trabalho, a 1 (uma) hora, que poderá ser parcelada em 2 (dois) períodos de meia hora.

Art. 169 - À funcionária que adotar criança de até 8 meses de idade serão concedidos 120 (cento e vinte) dias de licença remunerada, para ajustamento do adotado ao novo lar.

Parágrafo Único - No caso de adoção ou guarda judicial de criança com mais de 1 (um) ano de idade, o prazo de que trata este artigo será de 30 (trinta) dias.



## SEÇÃO IV

## Da Licença por Acidente em Serviço.

Art. 170 - Será licenciado, com remuneração integral, o funcionário acidentado em serviço.

Art. 171 - Configura acidente em serviço o dano físico ou mental sofrido pelo funcionário e que se relacione mediata ou imediatamente com as atribuições do cargo exercido.

Parágrafo Único - Equipara-se ao acidente de serviço o dano:

I - decorrente de agressão sofrida e não provocada pelo funcionário no exercício do cargo;

II - sofrido no percurso de residência para o trabalho e vice-versa.

Art. 172 - O funcionário acidentado em serviço que necessite de tratamento especializado poderá ser tratado em instituição privada, à conta de recursos públicos.

Parágrafo Único - O tratamento recomendado por junta médica oficial constitui medida de exceção e somente será admissível quando inexisterem meios e recursos adequados em instituição pública.

Art. 173 - A prova do acidente será feita no prazo de 10 (dez) dias, prorrogável quando as circunstâncias o exigirem.

## SEÇÃO V

Da Licença por Motivo de Doença  
em Pessoas da Família



Art. 174 - Poderá ser concedida a licença ao funcionário, por motivo de doença do cônjuge do qual não esteja separado ou companheiro, padrasto ou madrasta, ascendente e descendente mediante comprovação médica.

§1º - Para os efeitos do previsto neste artigo, equiparar-se ao cônjuge o companheiro ou companheira, desde que o funcionário não seja casado, ou se casado, esteja separado há mais de 5 (cinco) anos e viva em sua companhia há mais de 2 (dois).

§2º - A licença somente será deferida se a assistência direta do funcionário for indispensável e não puder ser prestada simultaneamente com o exercício do cargo, o que deverá ser apurado, através de acompanhamento social.

§3º - A licença será concedida sem prejuízo da remuneração do cargo efetivo, até 30 (trinta) dias, podendo ser prorrogada por igual período mediante parecer de junta médica, e excedendo estes prazos, sem remuneração.

§4º - Provar-se-á a doença mediante inspeção médica, obedecido o disposto nos artigos 155 e 158.

## SEÇÃO VI

### Da Licença Para Serviço Militar

Art. 175 - Ao funcionário que for convocado para o serviço militar e outros encargos da segurança nacional, será concedida a licença, sem prejuízo de quaisquer direitos ou vantagens.

§1º - A licença será concedida à vista de documento oficial, que prove a incorporação.

§2º - Descontar-se-á do vencimento ou remuneração a importância que perceber como incorporado, salvo se optar pelas vantau



gens do serviço militar.

§3º - Ao fucionário desincorporado será concedido prazo não excedente a 7 (sete) dias para reassumir o exercício sem perda do vencimento, findo o qual ser-lhe-á aplicado o disposto no parágrafo único do artigo 151.

#### SEÇÃO VII

##### Da Licença Para Atividade Política

Art. 176 - O funcionário terá direito a licença, sem remuneração, durante o período que mediar entre a sua escolha, em convenção partidária, como candidato a cargo eletivo, e a véspera do registro de sua condidatura perante a Justiça Eleitoral.

§1º - A partir do registro da candidatura e até o 10º (dêcimo) dia seguinte ao da eleição, o funcionário fará jus a licença como se em efetivo exercício estivesse, sem prejuízo de sua remuneração, mediante comunicação, por escrito, do afastamento.

§2º - O disposto no parágrafo anterior não se aplica aos ocupantes de cargo em comissão.

#### SEÇÃO VIII

##### Da Licença para Tratar de Interesses Particulares

Art. 177 - A critério da Administração, poderá ser concedida ao funcionário estável licença para o trato de assuntos particulares, pelo prazo de até 2 (dois) anos consecutivos, sem remuneração.

§1º - Somente depois de dois anos de efetivo exercício no



cargo, poderá o funcionário obter licença, sem vencimento.

§2º - A licença poderá ser interrompida a qualquer tempo, a pedido do funcionário ou no interesse do serviço.

§3º - Não se concederá nova licença antes de decorridos 2 (dois) anos do término da anterior.

Art. 178 - Não será concedida licença a funcionário removido ou transferido antes de assumir o exercício e antes de decorridos noventa dias na nova função.

§1º - Poderá ser negada a licença quando o afastamento do funcionário for inconveniente ao serviço.

§2º - O funcionário deverá aguardar em exercício a concessão da licença.

#### SEÇÃO IX

##### Da Licença para o Desempenho de Mandato Classista

Art. 179 - É assegurado ao funcionário o direito a licença para o desempenho de mandato em confederação, federação, associação de classe de âmbito nacional ou sindicato representativo da categoria ou entidade fiscalizadora da profissão, sem remuneração.

§1º - Somente poderão ser licenciados os funcionários eleitos para cargos de direção ou representação nas referidas entidades, até o máximo de 3 (três), por entidade.

§2º - A licença terá duração igual à do mandato, podendo ser prorrogada no caso de reeleição e por uma única vez.

§3º - O funcionário ocupante de cargo em comissão ou função gratificada deverá desincompatibilizar-se do cargo ou função quando empossar-se no mandato de que trata este artigo.

SEÇÃO X  
Da Licença-Prêmio



Art. 180 - Após cada quinquênio ininterrupto de exercício, o funcionário efetivo fará jus a 3 (três) meses de licença prêmio com a remuneração de cargo efetivo.

Parágrafo Único - É facultado ao funcionário fracionar a licença de que trata este artigo, em até 3 (três) parcelas.

Art. 181 - Não se concederá licença-prêmio ao funcionário que, no período aquisitivo:

- I - sofrer penalidade disciplinar de suspensão;
- II - afastar-se do cargo em virtude de:
  - a) licença por motivo de doença em pessoa da família, sem remuneração, ou seja mais de trinta dias;
  - b) licença para tratar de interesses particulares;
  - c) condenação a pena privativa de liberdade por sentença definitiva;
  - d) licença para tratamento de saúde por prazo superior a 180 dias consecutivos ou 12 meses alternados;
  - e) desempenho de mandato classista.

Parágrafo Único - As faltas injustificadas ao serviço retardarão a concessão da licença prevista neste artigo, na proporção de 1 (um) mês para cada falta.

Art. 182 - O número de funcionários em gozo simultâneo de licença-prêmio não poderá ser superior a 1/3 (um terço) da lotação da respectiva unidade administrativa do órgão ou entidade.

Art. 183 - O requerimento do servidor a licença-prêmio poderá ser convertido em dinheiro.



Art. 184 - Para efeito de aposentadoria será contado em dobro o tempo de licença especial a que tenha direito o funcionário se não a houver gozado.

Art. 185 - A licença especial poderá ser gozada de uma vez ou em parcelas de três e dois meses.

Parágrafo Único - As vagas transitórias decorrentes da concessão da licença especial, serão preenchidas por funcionário da mesma Repartição ou de outra, sem direito a qualquer vantagem além das peculiares ao seu próprio cargo ou função.

#### SEÇÃO XI

##### Da Licença a Cônjuge de Servidor Público

Art. 186 - O cônjuge de servidor público ou titular de mandato eletivo terá direito a licença, sem vencimento, quando marido ou mulher for mandado servir, independentemente de solicitação, em outro ponto do Estado, do território nacional ou do estrangeiro.

§1º - A licença será concedida mediante pedido devidamente instruído e vigorará pelo tempo que durar a comissão, o mandato ou a nova função do outro cônjuge.

§2º - Existindo na nova sede Repartição ou Serviço, a funcionária casada, nele deverá ser lotada.

#### CAPÍTULO VI

##### Das Férias

Art. 187 - O funcionário gozará, obrigatoriamente, 30 (trinta) dias consecutivos de férias por ano, concedidas de acordo



com escala organizada pela chefia imediata.

§1º - A escala de férias poderá ser alterada por autoridade superior, ouvido o chefe imediato do funcionário.

§2º - As férias serão reduzidas a 20 (vinte) dias quando o funcionário contar, no período aquisitivo, com mais de 9 (nove) faltas, não justificadas, ao trabalho.

§3º - Durante as férias, o funcionário terá direito, além do vencimento, a todas as vantagens que percebia no momento em que passou a fruí-las.

§4º - Somente depois do primeiro ano de exercício o funcionário adquirirá o direito a férias, contado, para esse efeito, o tempo de serviço prestado em outro órgão público, desde que entre a cessação do anterior e o início do subsequente exercício não haja interrupção superior a 10 (dez) dias.

§5º - É facultado o gozo de férias em 2 (dois) períodos de 15 (quinze) dias desde que não prejudique os serviços.

§6º - As férias de professores são de 45 (quarenta e cinco) dias e coincidirão com os períodos das férias escolares obedecidas as restrições regulamentares.

§7º - Para efeitos de aposentadoria e disponibilidade contar-se-á em dobro o período de férias não gozadas.

§8º - Após cada período de férias não gozadas dentro da época prevista, o Setor de Pessoal fará a devida anotação, fornecendo ao funcionário, "ex-officio", a respectiva certidão.

§9º - Os benefícios desta lei abrangerão os casos anteriores à sua vigência.

Art. 188 - É proibida a acumulação de férias, salvo por imperiosa necessidade do serviço e pelo máximo de 2 (dois) períodos,

atestada a necessidade pelo chefe imediato do funcionário.

Art. 189 - Perderá o direito a férias o funcionário que, no período aquisitivo, houver gozado das licenças a que se referem os incisos IV, VII, VIII, IX e X do artigo 147.

Art. 190 - No cálculo do abono pecuniário será considerado o valor do adicional de férias, previsto no artigo 192.

Art. 191 - O funcionário que opera direta e permanentemente com raios X ou substâncias radioativas gozará, obrigatoriamente, 20 (vinte) dias consecutivos de férias, por semestre de atividade profissional, proibida, em qualquer hipótese, a acumulação.

Parágrafo Único - O funcionário referido neste artigo não fará jus ao abono pecuniário de que trata o artigo anterior.

Art. 192 - Independentemente de solicitação, será pago ao funcionário, por ocasião das férias, um adicional de 1/3 (um terço) da remuneração correspondente ao período de férias.

Parágrafo Único - No caso do funcionário exercer função de gratificação ou ocupar cargo em comissão, a respectiva vantagem será considerada no cálculo do adicional de que trata este artigo.

Art. 193 - O funcionário em regime de acumulação lícita perceberá o adicional calculado sobre a remuneração dos cargos, cujo período aquisitivo lhe garanta o gozo das férias.

Parágrafo Único - O adicional de férias será devido em função de cada cargo exercido pelo servidor.

Art. 194 - O funcionário transferido, quando em gozo de férias, não será obrigado a apresentar-se antes de terminá-las.

Art. 195 - É facultado ao funcionário gozar férias onde lhe convier, cumprindo-lhe, entretanto, comunicar previamente o en-

dereço eventual a seu chefe imediato.



## CAPÍTULO VII Das Concessões

Art. 196 - Sem qualquer prejuízo, poderá o funcionário au sentar-se do serviço:

- I - por 1 (um) dia, para doação de sangue;
- II - por 2 (dois) dias, para se alistar como eleitor;
- III - por 7 (sete) dias consecutivos em razão de:
  - a) casamento;
  - b) falecimento do cônjuge, companheiro, pais, madrasta ou padrasto, filhos, enteados, menor sob guarda ou tutela e irmãos.

Art. 197 - Poderá ser concedido horário especial ao funcionário estudante, quando comprovada a incompatibilidade entre o horário escolar e o da repartição, sem prejuízo do exercício do car go.

Parágrafo Único - Para efeito do disposto neste artigo se rá exigida a compensação de horário na repartição, respeitada a duração semanal do trabalho.

Art. 198 - O funcionário poderá ser cedido mediante requi sição para ter exercício em outro órgão ou entidade dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, nas seguintes hipóteses:

- I - para exercício de cargo em comissão ou função de con fiança;
- II - em casos previstos em leis específicas.

Art. 199 - Na hipótese do inciso I deste artigo, o ônus

da remuneração será do órgão ou entidade requisitante.



#### CAPÍTULO VIII

##### Do Exercício de Mandato Eletivo

Art. 200 - Ao funcionário municipal investido em mandato eletivo, aplicam-se as disposições previstas na Constituição da República e na Lei Orgânica Municipal.

Parágrafo Único - O funcionário investido em mandato eletivo municipal é inamovível de ofício pelo tempo de duração de seu mandato.

#### CAPÍTULO IV

##### Da Assistência à Saúde

Art. 201 - A assistência à saúde do funcionário ativo ou inativo e de sua família compreende assistência médica, hospitalar, odontológica, psicológica e farmacêutica prestada pelo Sistema Único de Saúde ou diretamente pelo órgão ou entidade ao qual estiver vinculado o funcionário, ou ainda mediante convênio, na forma estabelecida em ato próprio.

#### CAPÍTULO X

##### Do Direito de Petição

Art. 202 - É assegurado ao funcionário o direito de requerer, podir reconsideração e recorrer, bem como o de representar.

Parágrafo Único - As petições, salvo determinação expres-

sa em lei ou regulamento, serão dirigidas ao Chefe do Poder Executivo e terão despacho final no prazo máximo de 30 (trinta) dias.

Art. 203 - O pedido de reconsideração, que não poderá ser renovado, no sentido de reformar o despacho, a decisão ou o ato, será dirigido à mesma autoridade que o houver exarado.

Parágrafo Único - O requerimento e o pedido de reconsideração de que tratam os artigos anteriores deverão ser despachados no prazo de 5 (cinco) dias e decididos dentro de 30 (trinta) dias.

Art. 204 - Caberá recurso:

I - do indeferimento do pedido de reconsideração;

II - das decisões sobre os recursos sucessivamente interpostos.

§1º - O recurso será dirigido à autoridade imediatamente superior à que tiver expedido o ato ou proferido a decisão, e, sucessivamente, em escala ascendente, às demais autoridades.

§2º - O recurso será encaminhado por intermédio da autoridade a que estiver imediatamente subordinado o requerente.

Art. 205 - O prazo para interposição do pedido de reconsideração ou de recurso é de 30 (trinta) dias a contar da publicação ou da ciência pelo interessado da decisão recorrida.

Art. 206 - O recurso poderá ser recebido com efeito suspensivo a juízo da autoridade competente.

Parágrafo Único - Em caso de provimento do pedido de reconsideração ou de recurso, os efeitos da decisão retroagirão à data do ato impugnado.

Art. 207 - O direito de requerer prescreve:

I - em 5(cinco) anos, quanto aos atos de demissão e de



cassação de aposentadoria ou disponibilidade ou que afetem interesse patrimonial e créditos resultantes das relações de trabalho;

II - em 60 (sessenta) dias, nos demais casos, salvo quando outro prazo for fixado em lei.

Parágrafo Único - O prazo de prescrição será contado da data da publicação do ato impugnado ou da data da ciência, pelo interessado, quando o ato não for publicado.

Art. 208 - O pedido de reconsideração e o recurso, quando cabíveis, interrompem a prescrição.

Parágrafo Único - Interrompida a prescrição, o prazo recomeçará a correr pelo restante, no dia em que cessar a interrupção.

Art. 209 - A prescrição é de ordem pública, não podendo ser revelada pela Administração.

Art. 210 - Para o exercício do direito de petição, é assegurada vista do processo ou documento, na repartição, ao funcionário ou a procurador por ele constituído.

Art. 211 - A Administração deverá rever seus atos, a qualquer tempo, quando eivados de ilegalidade.

Art. 212 - São fatais e improrrogáveis os prazos estabelecidos neste Capítulo, salvo motivo de força maior, devidamente comprovado.

### TÍTULO III DO REGIME DISCIPLINAR

#### CAPÍTULO I Dos Deveres



Art. 213 - São deveres do funcionário:

- I - exercer com zelo e dedicação as atribuições do cargo;
- II - ser leal às instituições a que servir;
- III - observar as normas legais e regulamentares;
- IV - cumprir as ordens superiores, exceto quando manifestamente ilegais;
- V - atender com presteza:
  - a) ao público em geral prestando as informações requeridas ressalvadas as protegidas por sigilo;
  - b) à expedição de certidões requeridas para defesa de direito ou esclarecimento de situação de interesse pessoal;
  - c) às requisições para a defesa da Fazenda Pública;
- VI - levar ao conhecimento da autoridade superior as irregularidades de que tiver ciência em relação ao cargo;
- VII - zelar pela economia do material e pela conservação do patrimônio público;
- VIII - guardar sigilo sobre assuntos da repartição;
- IX - manter conduta compatível com a moralidade administrativa;
- X - ser assíduo e pontual ao serviço;
- XI - tratar com urbanidade as pessoas;
- XII - representar contra a ilegalidade ou abuso de poder.

§1º - A representação de que trata o inciso XII será encaminhada pela via hierárquica e obrigatoriamente apreciada pela autoridade superior àquela contra a qual é formulada, assegurando-se ao representado o direito de defesa.

§2º - Será considerado como co-autor o superior hierárquico que, recebendo denúncia ou representação a respeito de irregularidade no serviço de falta cometida por funcionário seu subordinado, deixar de tomar as providências necessárias à sua apuração.

SEÇÃO I  
Das Proibições



Art. 214 - Ao funcionário é proibido:

- I - ausentar-se do serviço durante o expediente, sem prévia autorização do chefe imediato;
- II - retirar, sem prévia anuência da autoridade competente, qualquer documento ou objeto da repartição;
- III - recusar fé a documentos públicos;
- IV - opor resistência injustificada ao andamento de documento e processo ou execução de serviço;
- V - promover manifestação de apreço ou desapreço no recinto da repartição;
- VI - referir-se de modo depreciativo ou desrespeitoso às autoridades públicas ou aos atos do Poder Público, mediante manifestação escrita ou oral, podendo, porém, criticar ato do Poder Público, do ponto de vista doutrinário ou da organização do serviço, em trabalho assinado;
- VII - cometer a pessoa estranha à repartição, fora dos casos previstos em lei, o desempenho de atribuição que seja de sua responsabilidade ou de seu subordinado;
- VIII - compelir ou aliciar outro funcionário no sentido de filiação a associação profissional, sindical ou partido político;
- IX - manter sob sua chefia imediata, cônjuge, companheiro ou parente até o segundo grau civil;
- X - valer-se do cargo para lograr proveito pessoal ou de outrem, em detrimento da dignidade da função pública;
- XI - participar de gerência ou de administração de empresa privada, de sociedade civil, ou exercer comércio e, nessa quali-



dade, transacionar com o Município, exceto se a transação for precedida de licitação;

XII - atuar como procurador ou intermediário junto a repartições públicas, salvo quando se tratar de benefícios previdenciários ou assistenciais de parentes até segundo grau e de cônjuge ou companheiro;

XIII - receber propina, comissão, presente ou vantagem de qualquer espécie, em razão de suas atribuições;

XIV - praticar usuras sob qualquer de suas formas;

XV - proceder de forma desidiosa;

XVI - retirar, sem prévia permissão da autoridade competente, qualquer documento ou objeto existente na repartição;

XVII - utilizar pessoal ou recursos materiais da repartição em serviços ou atividades particulares;

XVIII - cometer a outro funcionário atribuições estranhas às do cargo que ocupa, exceto em situações transitórias de emergência;

XIX - exercer quaisquer atividades que sejam incompatíveis com o exercício do cargo ou função e com o horário de trabalho.

## SEÇÃO II

### Da Acumulação

Art. 215 - Ressalvados os casos previstos na Constituição da República, é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos.

§1º - A proibição de acumular estende-se a cargos, empregos e funções em autarquias, fundações e empresas públicas, sociedades de economia mista da União, do Distrito Federal, dos Estados, dos Territórios e dos Municípios.



§2º - A acumulação de cargos, ainda que lícita, fica condicionada à comprovação da compatibilidade de horários.

§3º - O funcionário não poderá exercer mais de um cargo em comissão, nem ser remunerado pela participação em órgão de deliberação coletiva.

Art. 216 - O funcionário vinculado ao regime desta Lei, que acumular licitamente 2 (dois) cargos de carreira, quando investido em cargo de provimento em comissão, ficará afastado de ambos os cargos efetivos.

§1º - O afastamento previsto neste artigo ocorrerá apenas em relação a um dos cargos se houver compatibilidade de horários.

§2º - O funcionário que se afastar de um dos cargos que ocupa poderá optar pela remuneração deste ou pela do cargo em comissão.

### SEÇÃO III

#### Das Responsabilidades

Art. 217 - O funcionário responde, civil, penal e administrativamente, pelo exercício irregular de suas atribuições.

Art. 218 - A responsabilidade civil é a obrigação que se impõe ao funcionário, de reparar o dano causado à Administração, por culpa ou dolo no desempenho de suas funções.

§1º - A culpa se verifica na ação ou omissão lesiva, resultante de imprudência, negligência ou imperícia do agente;

§2º - O dolo ocorre quando o agente deseja a ação ou omissão lesiva, ou assume o risco de produzi-la.

§3º - O ressarcimento de prejuízo causado à Fazenda Pública, no que exceder os limites de caução e na falta de outros bens que respondam pela indenização, será liquidado mediante desconto em prestações mensais não excedentes da décima (10ª) parte da remuneração.

§4º - Tratando-se de dano causado a terceiros responderá o funcionário perante a Fazenda Pública em ação regressiva.

§5º - A obrigação de reparar o dano estende-se aos sucessores e contra eles será executada, até o limite do valor da herança recebida.

Art. 219 - A responsabilidade penal abrange os crimes e contravenções imputados ao funcionário, nessa qualidade.

Art. 220 - A responsabilidade administrativa resulta de ato omissivo ou comissivo praticado no desempenho do cargo ou função.

Art. 221 - As sanções civis, penais e administrativas poderão cumular-se, sendo independentes entre si.

Art. 222 - A responsabilidade civil ou administrativa do funcionário será afastada no caso de absolvição criminal que negue a existência do fato ou a sua autoria.

#### SEÇÃO IV

#### Das Penalidades

Art. 223 - São penalidades disciplinares:

I - advertência;

II - suspensão;



III - demissão;

IV - cassação de aposentadoria ou disponibilidade;

V - destituição de cargo em comissão;

VI - demissão a bem do serviço público.

Art. 224 - Na aplicação das penalidades serão consideradas a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela provierem para o serviço público, as circunstâncias agravantes ou atenuantes e os antecedentes funcionais.

Art. 225 - A advertência será aplicada por escrito, nos casos de violação de proibição constante do artigo 214, incisos I a IX, e de inobservância de dever funcional previsto em lei, regulamento ou norma interna, que não justifique imposição de penalidade mais grave.

Art. 226 - A suspensão será aplicada em caso de reincidência das faltas punidas com a advertência e de violações demais proibições que não tipifiquem infração sujeita a penalidade de demissão, não podendo exceder de 90 (noventa) dias.

§1º - Será punido com suspensão de até 15 (quinze) dias o funcionário que injustificadamente recusar-se a ser submetido à inspeção médica determinada pela autoridade competente, cessando os efeitos de penalidade uma vez cumprida a determinação.

§2º - Quando houver conveniência para o exercício a penalidade de suspensão poderá ser convertida em multa na base de 50% (cinquenta por cento) por dia do vencimento ou remuneração, ficando o funcionário obrigado a permanecer em serviço.

§3º - O funcionário suspenso perderá todas as vantagens e direitos decorrentes do exercício do cargo.

Art. 227 - As penalidades de advertência e de suspensão terão seus registros cancelados após o decurso de 3 (três) e 5 (cin



co) anos de efetivo exercício, respectivamente, se o funcionário não houver, nesse período, praticado nova infração disciplinar.

Parágrafo Único - O cancelamento da penalidade não surtirá efeitos retroativos.

Art. 228 - A demissão será aplicada nos seguintes casos:

- I - crime contra a Administração Pública;
- II - abandono de cargo;
- III - inassiduidade habitual;
- IV - improbidade administrativa;
- V - incontinência pública e conduta escandalosa;
- VI - insubordinação grave em serviço;
- VII - ofensa física, em serviço, a funcionário ou a particular, salvo em legítima defesa ou defesa de outrem;
- VIII - aplicação irregular de dinheiros públicos;
- IX - revelação de segredo apropriado em razão do cargo;
- X - lesão aos cofres públicos e dilapidação do patrimônio municipal;
- XI - corrupção;
- XII - transgressão do artigo 214, incisos X e XVII;
- XIII - pedir, por empréstimo, dinheiro ou quaisquer valores a pessoas que tratem de interesses ou o tenham na repartição, ou estejam sujeitos à sua fiscalização;
- XIV - coagir ou aliciar subordinados ou qualquer outra pessoa, usando das prerrogativas funcionais, com objetivos de natureza político-partidária.

Art. 229 - Será aplicada a pena de cassação de aposentadoria ou disponibilidade, se ficar provado que o inativo:

I - praticou, quando em atividade, falta grave para a qual é cominada nesta lei a pena de demissão ou de demissão a bem do serviço público;

II - aceitou ilegalmente cargo ou função pública;

III - aceitou representação de Estado estrangeiro, sem prévia autorização do Presidente da República; e

IV - praticou a usura em qualquer de suas formas.

Art. 230 - A exoneração de cargo em comissão de não ocupante de cargo efetivo será aplicada nos casos de infração sujeita às penalidades de suspensão e de demissão.

Art. 231 - A demissão ou a destituição de cargo em comissão nos casos dos incisos IV, VIII e X do artigo 228 implica a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao Erário sem prejuízo de ação penal cabível.

Art. 232 - A demissão ou a destituição de cargo em comissão por infrigência ao artigo 214, incisos X e XIII, incompatibiliza o ex-funcionário para nova investidura em cargo público pelo prazo mínimo de 5 (cinco) anos.

Parágrafo Único - Não poderá retornar ao serviço público municipal o funcionário que for demitido ou destituído do cargo em comissão por infrigência do artigo 228, incisos I, V, VIII, X e XI.

Art. 233 - Configura abandono de cargo a ausência intencional do funcionário ao serviço por mais de 30 (trinta) dias consecutivos.

Art. 234 - Entende-se por inassiduidade habitual a falta ao serviço, sem causa justificada, por 60 (sessenta) dias, interpostamente, durante o período de 12 (doze) meses.



Art. 235 - A pena de demissão só poderá ser aplicada após processo administrativo e o ato que a determinar deverá mencionar, obrigatoriamente, a causa e a disposição legal em que se fundamenta.

§1º - Será aplicada a pena de demissão a bem do serviço público ao funcionário que:

I - praticar crime contra a boa ordem da administração pública, fé pública e a Fazenda Pública, ou previsto nas leis relativas à segurança e à defesa nacional;

II - revelar segredos de que tenha conhecimento em razão do cargo, desde que o faça dolosamente e com prejuízo para o Município ou particulares;

III - lesar o patrimônio ou os cofres públicos;

IV - receber ou solicitar propinas, comissões ou vantagens de qualquer espécie diretamente, ou por intermédio de outrem, ainda que fora de suas funções mas em razão delas;

V - exercer advocacia administrativa; e

VI - apresentar com dolo declaração falsa em matéria de salário-família, sem prejuízo da responsabilidade civil e de procedimento criminal que no caso couber.

§2º - O ato de demitir o funcionário mencionará sempre a disposição legal em que se fundamenta.

Art. 236 - As penalidades disciplinares serão aplicadas:

I - pelo Prefeito, pelo Presidente da Câmara Municipal e pelo dirigente superior de autarquia e fundação quando se tratar de demissão e cassação de aposentadoria ou disponibilidade de funcionário vinculado ao respectivo Poder, órgão ou entidade;

II - pelas autoridades administrativas de hierarquia imediatamente inferior às mencionadas no inciso I, quando se tratar de suspensão superior a 30 (trinta) dias;

III - pelo chefe da repartição e outra autoridade, na for



ma dos respectivos regimentos ou regulamentos, nos casos de advertência ou de suspensão de até 30 (trinta) dias;

IV - pela autoridade que houver feito a nomeação, quando se tratar de destituição de cargo em comissão de não ocupante de cargo efetivo.

Art. 237 - A ação disciplinar prescreverá:

I - em 5 (cinco) anos, quanto às infrações puníveis com demissão, cassação de aposentadoria ou disponibilidade e destituição de cargo em comissão;

II - em 2 (dois) anos, quanto à suspensão;

III - em 180 (cento e oitenta) dias, quanto à advertência.

§1º - O prazo de prescrição começa a decorrer da data em que o fato se tornou conhecido.

§2º - Os prazos de prescrição previstos na lei penal aplicam-se às infrações disciplinares capituladas também como crime.

§3º - A abertura de sindicância ou a instauração de processo disciplinar interrompe a prescrição, até a decisão final proferida por autoridade competente.

§4º - Interrompido o curso da prescrição, esse recomeçará a correr pelo prazo restante, a partir do dia em que cessar a interrupção.

## CAPÍTULO II

### Do Processo Administrativo

#### SEÇÃO I

#### Da Apuração Sumária de Irregularidades

Art. 238 - A autoridade que tiver ciência de qualquer ir-



regularidade no serviço público é obrigada a promover-lhe a apuração imediata, por meios sumários ou mediante Inquérito Administrativo.

Art. 239 - A apuração sumária, por meio de sindicância, não ficará adstrita ao rito determinado para o Inquérito Administrativo, constituindo simples averiguação, que poderá ser realizada por um único funcionário.

Art. 240 - Se no curso da apuração ficar evidenciada falta punível com pena superior a repreensão e suspensão ou multa correspondente, o responsável pela apuração comunicará o fato ao superior imediato, que solicitará pelos canais competentes, a instauração do Inquérito Administrativo.

Art. 241 - Da sindicância poderá resultar:

- I - arquivamento do processo;
- II - aplicação de penalidade de advertência ou suspensão de até 30 (trinta) dias;
- III - instauração de processo disciplinar.

## SEÇÃO II

### Do Afastamento Preventivo

Art. 242 - Como medida cautelar e a fim de que o funcionário não venha a influir na apuração da irregularidade, a autoridade instauradora do processo disciplinar poderá ordenar o seu afastamento do exercício do cargo, pelo prazo de até 60 (sessenta) dias, sem prejuízo da remuneração.

Parágrafo Único - O afastamento poderá ser prorrogado por igual prazo, findo o qual cessarão os seus efeitos, ainda que não

concluído o processo.



### SEÇÃO III

#### Do Processo Administrativo

#### SUBSEÇÃO I

#### Disposições Gerais

Art. 243 - O processo administrativo é o instrumento destinado a apurar as responsabilidades do funcionário por infração praticada no exercício de suas atribuições, ou que tenha relação mediata com as atribuições do cargo em que se encontre investido.

Art. 244 - O processo administrativo será conduzido por comissão composta de 3 (três) funcionários estáveis designados pela autoridade competente que indicará, entre eles, o seu presidente.

§1º - A comissão terá como secretário, funcionário designado pelo seu presidente, podendo a designação recair em um dos seus membros.

§2º - Não poderá participar de comissão de sindicância ou de inquérito, cônjuge, companheiro ou parente do acusado, consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau.

Art. 245 - A comissão exercerá suas atividades com independência e imparcialidade assegurado o sigilo necessário à elucidação do fato ou exigido pelo interesse da Administração.

Art. 246 - O processo administrativo se desenvolve nas seguintes fases:

I - instauração, com a publicação do ato que constituir a comissão;



II - instrução, defesa e relatório;

III - julgamento.

Art. 247 - O prazo para a conclusão do processo disciplinar não excederá 60 (sessenta) dias, contados da data de publicação do ato que constituir a comissão, admitida a sua prorrogação por igual prazo, quando as circunstâncias o exigirem.

§1º - Sempre que necessário, a comissão dedicará tempo integral aos seus trabalhos, ficando seus membros dispensados do ponto, até a entrega do relatório final.

§2º - As reuniões da comissão serão registradas em atas que deverão detalhar as deliberações adotadas.

Art. 248 - O processo administrativo será contraditório, assegurada ao acusado ampla defesa, com a utilização dos meios e recursos admitidos em direito.

Art. 249 - Os autos da sindicância integrarão o processo administrativo, como peça informativa da instrução.

Parágrafo Único - Na hipótese do relatório da sindicância concluir que a infração está capitulada como ilícito penal, a autoridade competente encaminhará cópia dos autos ao Ministério Público, independentemente de imediata instrução do processo disciplinar.

Art. 250 - A comissão promoverá a tomada de depoimentos, acareações, investigações e diligências cabíveis, objetivando a coleta de prova, recorrendo, quando necessário, a técnicos e peritos, de modo a permitir a completa elucidação dos fatos.

Art. 251 - É assegurado ao funcionário o direito de acompanhar o processo, pessoalmente ou por intermédio de procurador, arrolar e reinquirir testemunhas, produzir provas e contraprovas e



formular quesitos, quando se tratar de prova pericial.

§1º - O presidente da comissão poderá denegar pedidos considerados impertinentes, meramente protelatórios ou de nenhum interesse para o esclarecimento dos fatos.

§2º - Será indeferido o pedido de prova pericial, quando a comprovação do fato independe de conhecimento especial de perito.

Art. 252 - As testemunhas serão intimadas a depor mediante mandado expedido pelo presidente da comissão, devendo a segunda via, com o ciente do interessado, ser anexada aos autos.

Parágrafo Único - Se a testemunha for funcionário público, a expedição do mandado será imediatamente comunicada ao chefe da repartição onde serve, com indicação do dia e da hora marcados para a inquirição.

Art. 253 - O depoimento será prestado oralmente e reduzido a termo, não sendo lícito à testemunha fazê-lo por escrito.

§1º - As testemunhas serão inquiridas separadamente.

§2º - Na hipótese de depoimentos contraditórios ou que se infirmem, proceder-se-á a acareação entre os depoentes.

Art. 254 - Concluída a inquirição das testemunhas, a comissão promoverá o interrogatório do acusado, observados os procedimentos previstos nos artigos 252 e 253.

§1º - No caso de mais de um acusado, cada um deles será ouvido separadamente, e, sempre que divergirem em suas declarações sobre fatos ou circunstâncias, será promovida acareação entre eles.

§2º - O procurador do acusado poderá assistir ao interrogatório, bem como à inquirição das testemunhas, sendo-lhe vedado in



terferir nas perguntas e respostas, facultando-lhe, porém reinquirí-las, por intermédio do presidente da comissão.

Art. 255 - Quando houver dúvida sobre a sanidade mental do acusado a comissão proporá à autoridade competente que ele seja submetido a exame por junta médica oficial, da qual participe pelo menos um médico psiquiatra.

§1º - O incidente de sanidade mental, será processado em auto apartado e apenso ao processo principal, após a expedição do laudo pericial.

§2º - Tipificada a infração disciplinar será formulada a indicação do funcionário, com a especificação dos fatos a ele imputados e das respectivas provas.

§3º - O indicado será citado por mandado expedido pelo presidente da comissão para apresentar defesa escrita, no prazo de 10 (dez) dias, assegurando-se-lhe vista do processo da repartição.

§4º - Havendo 2(dois) ou mais indiciados, o prazo, será comum e de 20 (vinte) dias.

§5º - O prazo de defesa poderá ser prorrogado pelo dobro para diligências reputadas indispensáveis.

§6º - No caso de recusa do indiciado em apor o ciente na cópia da citação, o prazo para defesa contar-se-á da data declarada em termo próprio pelo membro da comissão que fez a citação.

Art. 256 - O indiciado que mudar de residência fica obrigado a comunicar à comissão o lugar onde poderá ser encontrado.

Art. 257 - Achando-se o indiciado em lugar incerto e não sabido, será citado por edital, publicado na forma da Lei Orgânica do Município e em jornal de grande circulação no Estado, para apresentar defesa.



Parágrafo Único - Na hipótese deste artigo, o prazo para defesa será de 15 (quinze) dias a partir da última publicação do e dital.

Art. 258 - Considerar-se-á revel o indiciado que, regularmente citado, não apresentar defesa no prazo legal.

§1º - A revelia será declarada por termo nos autos do processo e devolverá o prazo para a defesa.

§2º - Para defender o indiciado revel a autoridade instauradora do processo designará um funcionário como defensor ativo de cargo de nível igual ou superior ao do indiciado.

Art. 259 - Apreciada a defesa, a comissão elaborará relatório minucioso, onde resumirá as peças principais dos autos e mencionará as provas em que se baseou para formar a sua convicção.

§1º - O relatório será sempre conclusivo quanto à inocência ou à responsabilidade do funcionário.

§2º - Reconhecida a responsabilidade do funcionário, a comissão indicará o dispositivo legal ou regulamentar transgredido, bem como as circunstâncias agravantes ou atenuantes.

Art. 260 - O processo administrativo, com o relatório da comissão, será remetido à autoridade que determinou a sua instauração, para julgamento.

## SUBSEÇÃO II

### Do Julgamento

Art. 261 - No prazo de 60 (sessenta) dias, contados do recebimento do processo, a autoridade julgadora proferirá a sua de



cisão.

§1º - Se a penalidade a ser aplicada exceder a alçada da autoridade instauradora do processo este será encaminhado à autoridade competente que decidirá em igual prazo.

§2º - Havendo mais de um indiciado e diversidade de sanções, o julgamento caberá à autoridade competente para a imposição da pena mais grave.

§3º - Se a penalidade prevista for a de demissão ou cassação de aposentadoria ou disponibilidade, o julgamento caberá às autoridades de que trata o inciso I do artigo 236.

Art. 262 - O julgamento se baseará no relatório da comissão, salvo quando contrário às provas dos autos.

Parágrafo Único - Quando o relatório da comissão contrariar as provas dos autos, a autoridade julgadora poderá, motivadamente, agravar a penalidade proposta, abrandá-la ou isentar o funcionário de responsabilidade.

Art. 263 - Verificada a existência de vício insanável, a autoridade julgadora declarará a nulidade total ou parcial do processo e ordenará a constituição de outra comissão para instauração de novo processo.

§1º - O julgamento fora do prazo legal não implica nulidade do processo.

§2º - A autoridade julgadora quedar causa à prescrição de que trata o artigo 237, §1º, será responsabilizada na forma desta Lei.

Art. 264 - Extinta a punibilidade pela prescrição, a autoridade julgadora determinará o registro do fato nos assentamentos individuais do funcionário.

Art. 265 - Quando a infração estiver capitulada como cri



me, o processo disciplinar será remetido ao Ministério Público para instauração de ação penal, ficando um traslado na repartição.

Art. 266 - O funcionário que responde a processo disciplinar só poderá ser exonerado a pedido ou aposentado voluntariamente após a conclusão do processo e o cumprimento da penalidade, acaso aplicada.

Parágrafo Único - Ocorrida a exoneração de que trata o artigo 79, parágrafo único, inciso I, o ato será convertido em demissão, se for o caso.

Art. 267 - Serão assegurados transportes e diárias:

I - ao funcionário convocado para prestar depoimento fora da sede de sua repartição, na condição de testemunha, denunciado ou indiciado;

II - aos membros da comissão e ao secretário, quando obrigados a se deslocarem da sede dos trabalhos para a realização de missão essencial para esclarecimento dos fatos.

Art. 268 - A não observância desses prazos não acarretará nulidade do Inquérito, importando, porém, quando não se tratar de sobrestamento, na responsabilidade administrativa dos membros da comissão.

Parágrafo Único - O sobrestamento do Inquérito Administrativo só ocorrerá em caso de absoluta impossibilidade de prosseguimento, a juízo da autoridade administrativa competente para a sua instauração.

Art. 269 - Comprovando-se a falta pela sua flagrância, lavrada em auto ou evidenciada pelas declarações do infrator, reduzidas a termo, torna-se dispensável a sua apuração em inquérito administrativo.



Art. 270 - Pena de demissão só pode ser aplicada mediante comprovação da materialidade e da autoria do fato em processo administrativo disciplinar.

### SUBSEÇÃO III

#### Da Revisão do Processo

Art. 271 - O processo disciplinar poderá ser revisto, a qualquer tempo, a pedido ou de ofício, quando se aduzirem fatos novos ou circunstâncias suscetíveis de justificarem a inocência do punido ou a inadequação da penalidade aplicada.

§1º - Em caso de falecimento, ausência ou desaparecimento do funcionário, qualquer pessoa da família poderá requerer a revisão do processo.

§2º - No caso de incapacidade mental do funcionário, a revisão será requerida pelo respectivo curador.

§3º - No processo revisional, o ônus da prova cabe ao rerente.

§4º - A simples alegação de injustiça da penalidade não constitui fundamento para a revisão, que requer elementos novos ainda não apreciados no processo originário.

Art. 272 - O requerimento de revisão de processo será dirigido no Ministério Público ou autoridade equivalente, que, se autorizá-la, encaminhará o pedido ao dirigente de órgão ou entidade onde se originou o processo disciplinar.

§1º - Recebida a petição, o dirigente do órgão ou entidade providenciará a constituição de comissão, na forma prevista do artigo 244 desta Lei.



§2º - A revisão correrá em apenso ao processo originário.

§3º - Na petição inicial, o requerente pedirá dia e hora para a produção de provas e inquirição das testemunhas que arrolar.

Art. 273 - A comissão revisora terá até 60 (sessenta) dias para a conclusão dos trabalhos, prorrogáveis por igual prazo, quando as circunstâncias o exigirem.

Art. 274 - Aplicam-se aos trabalhos da comissão revisora, no que couber, as normas e procedimentos próprios da comissão do processo disciplinar.

Art. 275 - O julgamento caberá à autoridade que aplicou a penalidade.

Parágrafo Único - O prazo para julgamento será de até 60 (sessenta) dias, contados do recebimento do processo, no curso do qual a autoridade julgadora poderá determinar diligências.

Art. 276 - Julgada procedente a revisão, será declarada sem efeito a penalidade aplicada, restabelecendo-se todos os direitos do funcionário, exceto em relação à destituição de cargo em comissão, que será convertida em exoneração.

Parágrafo Único - Da revisão do processo não poderá resultar agravamento de penalidade.

#### TÍTULO IV

##### Do Regime de Trabalho

Art. 277 - A Administração municipal determinará, quando não discriminado em lei ou regulamento:

I - para as repartições, o horário de trabalho normal;



II - o regime de trabalho em turnos, quando for aconselhável;

III - quais os funcionários que, em virtude de suas atribuições, não estão obrigados a ponto.

§1º - O horário de trabalho normal estabelecido para todos os servidores públicos ou para determinados órgãos, cargos ou funções, não poderá ser superior a 40 (quarenta) nem inferior a 30 (trinta) horas semanais.

§2º - Os Secretários Municipais e demais titulares de órgãos e serviços, atendendo à natureza de determinado serviço ou em circunstâncias especiais, poderão autorizar horário de trabalho diferente do normal para determinado órgão, serviço, atividade ou mesmo para funcionário, desde que seja cumprido o número de horas semanais estabelecido.

Art. 278 - O funcionário poderá ser convocado para prestar:

I - regime especial de trabalho, nos termos do Regulamento, podendo ser de:

a) tempo integral, quando o sujeitar a maior número de horas semanais do que o estabelecido por lei para o seu cargo;

b) dedicação exclusiva, quando além do tempo integral assim o exigam condições especiais ligadas ao desempenho das atribuições inerentes ao cargo ou função.

II - serviço extraordinário.

Art. 279 - Considera-se extraordinário o serviço realizado pelo funcionário além do horário normal estabelecido por semana para o respectivo cargo.

Parágrafo Único - É vedado convocar o funcionário para prestar serviço extraordinário em número de horas semanais que excedam a 50% (cinquenta por cento) do regime estabelecido para o res-



pectivo cargo.

Art. 280 - A freqüência ao serviço será apurada através de ponto, que deverá ser registrado, preferencialmente, por meios mecânicos.

Parágrafo Único - O Chefe do Poder Executivo determinará a forma de apuração de freqüência dos funcionários não obrigados a ponto.

Art. 281 - Nos dias úteis, somente por determinação do Chefe do Executivo, poderão deixar de funcionar as repartições e demais serviços públicos, ou serem suspensos seus trabalhos.

## TÍTULO V DISPOSIÇÕES FINAIS

### CAPÍTULO I Disposições Gerais

Art. 282 - Consideram-se dependentes do funcionário, além do cônjuge e filhos, quaisquer pessoas que vivam às suas expensas e constem de seu assentamento individual.

Art. 283 - Os instrumentos de procuração utilizados para recebimento de direitos ou vantagens de funcionários municipais terão validade por 12 (doze) meses, devendo ser renovados após findo esse prazo.

Art. 284 - Para todos os efeitos previstos nesta Lei e em leis do Município, os exames de sanidade física e mental serão obrigatoriamente realizados por médico da Prefeitura ou, na sua falta, por médico credencial pelo Município.



§1º - Em casos especiais, atendendo à natureza da enfermidade, a autoridade municipal poderá designar junta médica para proceder ao exame, dela fazendo parte, obrigatoriamente, o médico do Município ou o médico credenciado pela autoridade municipal.

§2º - Os atestados médicos concedidos aos funcionários municipais, quando em tratamento fora do Município, terão sua validade condicionada à ratificação posterior pelo médico do Município.

Art. 285 - Contar-se-ão por dias corridos os prazos previstos nesta Lei.

Parágrafo Único - Não se computará no prazo o dia inicial, prorrogando-se para o primeiro dia útil o vencimento que incidir em sábado, domingo ou feriado.

Art. 286 - É vedado ao funcionário servir sob a chefia imediata de cônjuge ou parente até 2º (segundo) grau, salvo em cargo de livre escolha, não podendo exceder de 2 (dois) o seu número.

Art. 287 - São isentos de taxas, emolumentos ou custas os requerimentos, certidões e outros papéis que, na esfera administrativa, interessarem ao funcionário municipal, ativo ou inativo, nessa qualidade.

Art. 288 - Será concedida licença, sem prejuízo dos vencimentos, ao funcionário que for requisitado pela Justiça Eleitoral e pelo Tribunal do Júri.

Art. 289 - É vedado exigir atestado de ideologia como condição de posse ou exercício em cargo público.

Art. 290 - A presente Lei aplicar-se-á aos funcionários da Câmara Municipal, cabendo ao Presidente desta as atribuições reservadas ao Prefeito Municipal, quando for o caso.

Art. 291 - Poderão ser admitidos, para cargos adequados,



funcionários de capacidade física reduzida, aplicando-se processos especiais de seleção.

Art. 292 - O dia 28 (vinte e oito) de outubro será consagrado ao funcionário público municipal.

Art. 293 - A jornada de trabalho nas repartições municipais será fixada pelo Prefeito Municipal.

Art. 294 - O Prefeito Municipal baixará, por decreto, os regulamentos necessários à execução da presente Lei.

Art. 295 - Nenhum imposto ou taxa gravará vencimento ou remuneração do funcionário.

§1º - Os proventos da disponibilidade e da aposentadoria não sofrerão, também, qualquer desconto por cobrança de imposto ou taxa.

§2º - Não se inclui, para os efeitos deste artigo, o imposto de renda e as contribuições previdenciárias.

Art. 296 - Os funcionários públicos no exercício de suas funções não estão sujeitos à ação penal por ofensa irrogada em informações ou pareceres de natureza administrativa que, para esse fim, são equiparados à alegações produzidas em juízo.

Art. 297 - Será concedido ao funcionário no desempenho da função de tesoureiro, um auxílio, fixado em lei para compensar as diferenças de caixa.

Art. 298 - Por motivo de convicção filosófica, religiosa ou política, nenhum servidor poderá ser privado dos seus direitos, nem sofrer alteração em sua atividade profissional.

§1º - Também é vedado exigir atestado de ideologia como



condição para posse ou exercício de cargo público.

§2º - Será responsabilizado administrativa e criminalmente a autoridade que infringir o disposto neste artigo.

Art. 299 - Terão preferência, em igualdade de condições, no provimento de cargos públicos, os chefes de família numerosa e os militares que integraram a Força Expedicionária Brasileira na última guerra.

Art. 300 - Poderá ser estabelecido o regime de tempo integral para cargos ou funções que a lei determinar.

Parágrafo Único - O funcionário ocupante de cargo sujeito a regime de tempo integral não poderá exercer qualquer outra atividade pública ou particular, sob pena de demissão.

Art. 301 - É assegurado pensão na base do vencimento ou remuneração do servidor, à família, quando ocorrer falecimento em consequência de acidente no desempenho de suas atribuições.

## CAPÍTULO II

### Disposições Transitórias

Art. 1º - Ficam submetidos ao regime previsto nesta Lei os servidores estatutários da Administração direta, das autarquias e das fundações públicas municipais.

Art. 2º - O serviço de pessoal dos órgãos e entidades referidos no artigo anterior informará aos servidores admitidos pelo regime da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) sobre as vantagens e desvantagens do regime instituído por esta Lei.

§1º - Os servidores de que trata este artigo, quando tive



rem sido admitidos por concurso, e desde que optem pelo regime estatutário previsto nesta Lei, terão seus empregos transformados em cargos e serão imediatamente efetivados.

§2º - A opção de que trata o parágrafo anterior dar-se-á no prazo de 60 (sessenta) dias a contar da data da publicação desta Lei.

§3º - Os servidores estáveis e não concursados que optarem pelo regime instituído por esta Lei serão enquadrados em quadro em extinção até que sejam aprovados em concurso público para fins de efetivação.

§4º - Os servidores não estáveis e não concursados terão seus empregos extintos, instantânea ou gradativamente, na medida em que o interesse público exigir, e serão imediatamente exonerados.

§5º - Serão obrigatoriamente exonerados os ocupantes não estáveis de cargos para cujo provimento for realizado concurso público.

§6º - As exonerações serão efetivadas dentro de 30 dias após a homologação do concurso.

§7º - O concurso público previsto no §3º deste artigo será realizado no prazo máximo de até 6 (seis) meses a contar da data da publicação desta Lei.

§8º - Aos servidores que tiverem seus contratos de trabalho extintos na forma prevista no §4º deste artigo serão assegurados, quando da exoneração, todos os direitos previstos na legislação pertinente.

§9º - Resolvido o contrato de trabalho com a transferência do servidor do regime da CLT para o estatutário, em decorrência desta Lei, assiste-lhe o direito de movimentar a conta vinculada do FGTS.



Art. 3º - Os servidores estáveis e não concursados poderão se submeter ao concurso público previsto no §3º do artigo anterior, aplicando-se-lhes o disposto no §2º do mesmo, observado o interstício exigido para fins de estabilidade.

Art. 4º - A Procuradoria do Município recorrerá até a última instância judicial em processo cuja decisão tenha sido contrária ao interesse do Município, inclusive quando decorrente da instituição do regime instituído por esta Lei.

Art. 5º - A lei municipal estabelecerá critérios para a compatibilização de seus quadros de pessoal ao disposto nesta Lei e à reforma administrativa dela decorrente.

Art. 6º - A lei municipal fixará as diretrizes dos planos de carreira para a Administração direta, as autarquias e as fundações municipais, de acordo com suas peculiaridades.

Art. 7º - O tempo de serviço prestado sob o regime da legislação trabalhista, aos órgãos e entidades alcançadas por esta Lei, será contados para todos os efeitos, no regime estatutário, observadas as normas legais e regulamentares pertinentes.

Art. 8º - A mudança do regime jurídico ocorrerá na data da vigência desta Lei, vigorando os correspondentes efeitos financeiros a partir do início do segundo mês subsequente.

Parágrafo Único - No período compreendido entre a data da vigência desta Lei e a dos respectivos efeitos financeiros o servidor continuará percebendo a remuneração própria do respectivo regime.

Art. 9º - Na mudança do regime jurídico serão assegurados os direitos e vantagens inerentes ao regime estatutário e os estabelecidos no §2º, do artigo 39, da Constituição Federal.



§1º - O disposto neste artigo não implicará cesso da remuneração.

§2º - A partir da data da vigência desta Lei, as entidades a que se refere o art. 1º não concederão quaisquer parcelas remuneratórias ou indenizatórias sem previsão legal no regime estatutário.

Art. 10 - Para efeito de aplicação do regime de que trata esta Lei, os servidores não admitidos na forma do artigo 37, item II, da Constituição Federal, com menos de 5 anos de serviço, em 5 de outubro de 1988, serão submetidos a concurso público, em observância ao disposto no artigo 18, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

Art. 11 - Serão subsidiários do presente Estatuto, nos casos omissos, os Estatutos dos Funcionários Públicos Cíveis da União e do Estado.

Art. 12 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 13 - Ressalvados o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada, são revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE NOVA TIMBOTEUA, de 1990.

Prefeito Municipal

Secretária Municipal

